

Notícias PwC Inforfisco

Nº 111
Março 2011



pwc

Índice

<i>Flash News</i>	3
1. Legislação fiscal publicada em Março de 2011	5
2. Instruções e decisões administrativas	13
3. Harmonização fiscal comunitária	17
4. Tribunal Constitucional	20
5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)	23
6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte(TCAN)	39
7. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)	43
8. Jurisprudência do Tribunal de Justiça (TJ)	55

Nota 1

Colocando o cursor sobre o número do diploma, poderá visualizar-se a página da Internet onde originalmente ele foi publicado. Efectuando um "click" será feito o reencaminhamento para essa página. Notamos contudo que esse reencaminhamento poderá não funcionar se ocorrerem alterações nas páginas de origem (portais do Governo, da DGCI, etc).

Nota 2

Toda a informação contida neste documento está apresentada em forma resumida, sendo a respectiva informação integral susceptível de ser consultada no site www.pwcinfisco.pt

Flash News

Diplomas aprovados
em Conselho de
Ministros

Diplomas aprovados em Conselho de Ministros



De 20.03.2011

Proposta do Governo

de actualização do Programa de Estabilidade e Crescimento para 2012-2013 . Esta proposta será, agora, submetida à Assembleia da República tendo o Ministro da Presidência reiterado que «o Governo permanece inteiramente disponível para dialogar com todos os partidos que queiram contribuir para poupar o país aos custos e à aventura de uma crise política.

De 17.03.2011

Decreto

que visa aprovar o Acordo sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos que desenvolve as relações económicas entre Portugal e o Senegal no sentido de uma maior cooperação económica e de investimento, estimulando-se, assim, os fluxos de capital privado e o desenvolvimento económico de ambos os países. O Acordo cria, assim, condições favoráveis aos investidores de ambos os Estados para que, no desempenho das suas actividades económicas, se estabeleçam no outro Estado com benefícios mútuos.

***1. Legislação fiscal
publicada em
Março de 2011***

1. Legislação fiscal publicada em Março de 2011

Diploma	Assunto
PORT N.º 121/2011 de 30.03	Financeiro – sector bancário – regulamentação da contribuição Portaria que tem por objecto a regulamentação da contribuição sobre o sector bancário estabelecida pelo artigo 141.º da Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro, bem como das suas condições de aplicação. Publicação: DR I, nº 63, de 30.03.2011
Resolução da Assembleia da República n.º 65 de 28.03	Financeiro - Programa de Estabilidade e Crescimento 2011-2014 Resolução da Assembleia da República - Programa de Estabilidade e Crescimento 2011-2014. Publicação: DR I, nº 61, de 28.03.2011
Resolução da Assembleia da República n.º 64 de 28.03	Financeiro - Recusa o Programa de Estabilidade e Crescimento 2011-2014 apresentado ao Parlamento Resolução da Assembleia da República que recusa o Programa de Estabilidade e Crescimento 2011-2014 apresentado ao Parlamento no dia 21 de Março de 2011. Publicação: DR I, nº 61, de 28.03.2011
Resolução da Assembleia da República n.º 63 de 28.03	Financeiro - Determina a rejeição do Programa de Estabilidade e Crescimento Resolução da Assembleia da República que determina a rejeição do Programa de Estabilidade e Crescimento. Publicação: DR I, nº 61, de 28.03.2011
Resolução da Assembleia da República n.º 62 de 28.03	Financeiro - Projecto de Programa de Estabilidade e Crescimento (2011-2014) Resolução da Assembleia da República que rejeita o projecto de Programa de Estabilidade e Crescimento (2011-2014). Publicação: DR I, nº 61, de 28.03.2011
Resolução da Assembleia da República n.º 61 de 28.03	Financeiro - Programa de Estabilidade e Crescimento até 2014 apresentado pelo Governo Resolução da Assembleia da República n.º 61/2011 que rejeita o Programa de Estabilidade e Crescimento até 2014 apresentado pelo Governo. Publicação: DR I, nº 61, de 28.03.2011

1. Legislação fiscal publicada em Março de 2011

Diploma	Assunto
Aviso n.º 40/2011 de 25.03	Segurança social – Bolívia - Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social Aviso n.º 40/2011 que torna público que a Bolívia depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, assinada em Santiago em 10 de Novembro de 2007. Publicação: DR I, nº 60, de 25.03.2011
Despacho n.º 5130/2011 de 24.03	Segurança social – Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social - modelos de suportes de informação Despacho n.º 5130/2011 que aprova os suportes de informação previstos no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro, que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social. Publicação: DR II, nº 59, de 24.03.2011
Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2011 de 23.03	Financeiro – IRS – IRC - Iniciativa para a Competitividade e o Emprego Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2011 que aprova medidas para incentivar a reabilitação urbana e dinamizar a economia no âmbito da Iniciativa para a Competitividade e o Emprego. Publicação: DR I, nº 58, de 23.03.2011
Portaria n.º 112-A/2011, de 22.03	Financeiro – vinculação - Centro de Arbitragem Administrativa Portaria n.º 112-A/2011 que vincula vários serviços e organismos do Ministério das Finanças e da Administração Pública à jurisdição do Centro de Arbitragem Administrativa. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Julho de 2011. Publicação: DR I, nº 57, Suplemento de 22.03.2011
Resolução da Assembleia da República n.º 51/2011 de 21.03	Financeiro - Acordo entre a República Portuguesa e a Ilha de Man sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal – aprovação Resolução da Assembleia da República n.º 51/2011 que aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Ilha de Man sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres em 9 de Julho de 2010. Publicação: DR I, nº 56, de 21.03.2011
Decreto do Presidente da República n.º 29/2011 de 21.03	Financeiro - Acordo entre a República Portuguesa e a Ilha de Man sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal – ratificação Decreto do Presidente da República n.º 29/2011 que ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a Ilha de Man sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres em 9 de Julho de 2010. Publicação: DR I, nº 56, de 21.03.2011

1. Legislação fiscal publicada em Março de 2011

Diploma	Assunto
Portaria n.º 111-A/2011 de 18.03	IRC - sociedades comerciais – certificação Portaria n.º 111-A/2011 que aplica a certificação legal das contas por revisor oficial de contas às sociedades comerciais, excepto as qualificadas como microentidades. Publicação: DR I, n.º 55, Suplemento de 18.03.2011
Resolução da Assembleia da República n.º 44/2011 de 18.03	Financeiro - Convenção entre a República Portuguesa e o Estado do Koweit para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento – aprovação Resolução da Assembleia da República que aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Estado do Koweit para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 23 de Fevereiro de 2010. Publicação: DR I, n.º 55, de 18.03.2011
Decreto do Presidente da República n.º 27/2011 de 18.03	Financeiro - Convenção entre a República Portuguesa e o Estado do Koweit para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento - ratificação Decreto do Presidente da República que ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e o Estado do Koweit para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 23 de Fevereiro de 2010. Publicação: DR I, n.º 55, de 18.03.2011
Resolução da Assembleia da República n.º 43/2011 de 17.03	Financeiro - Acordo entre a República Portuguesa e Santa Lúcia sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal - aprovação Resolução da Assembleia da República que aprova o Acordo entre a República Portuguesa e Santa Lúcia sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Nova Iorque em 14 de Julho de 2010. Publicação: DR I, n.º 54, de 17.03.2011
Resolução da Assembleia da República n.º 42/2011 de 17.03	Financeiro - Acordo entre a República Portuguesa e o Governo de Gibraltar sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal – aprovação Resolução da Assembleia da República que aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo de Gibraltar sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Lisboa em 14 de Outubro de 2009. Publicação: DR I, n.º 54, de 17.03.2011
Resolução da Assembleia da República n.º 41/2011 de 17.03	Financeiro - Acordo entre a República Portuguesa e Jersey sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal - aprovação Resolução da Assembleia da República que aprova o Acordo entre a República Portuguesa e Jersey sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres em 9 de Julho de 2010. Publicação: DR I, n.º 54, de 17.03.2011

1. Legislação fiscal publicada em Março de 2011

Diploma	Assunto
Decreto do Presidente da República n.º 26/2011 de 17.03	Financeiro - Acordo entre a República Portuguesa e Santa Lúcia sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal - ratificação Decreto do Presidente da República que ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e Santa Lúcia sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Nova Iorque em 14 de Julho de 2010. Publicação: DR I, nº 54, de 17.03.2011
Decreto do Presidente da República n.º 25/2011 de 17.03	Financeiro - Acordo entre a República Portuguesa e o Governo de Gibraltar sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal - ratificação Decreto do Presidente da República que ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo de Gibraltar sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Lisboa em 14 de Outubro de 2009. Publicação: DR I, nº 54, de 17.03.2011
Decreto do Presidente da República n.º 24/2011 de 17.03	Financeiro - Acordo entre a República Portuguesa e Jersey sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal - ratificação Decreto do Presidente da República que ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e Jersey sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres em 9 de Julho de 2010. Publicação: DR I, nº 54, de 17.03.2011
Resolução da Assembleia da República n.º 39/2011 de 16.03	Financeiro - Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Bermudas sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal Resolução da Assembleia da República que aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Bermudas (conforme autorizado pela Carta de Outorga do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte) sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Paget Parish em 10 de Maio de 2010. Publicação: DR I, nº 53, de 16.03.2011
Decreto do Presidente da República n.º 22/2011 de 16.03	Financeiro - Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Bermudas sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal - rectificação Decreto do Presidente da República que ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Bermudas (conforme autorizado pela Carta de Outorga do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte) sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinada em Paget Parish em 10 de Maio de 2010. Publicação: DR I, nº 53, de 16.03.2011

1. Legislação fiscal publicada em Março de 2011

Diploma	Assunto
Aviso n.º 6726-A/2011 de 14.03	Financeiro - Sistema de normalização contabilística – norma contabilística para microentidades Aviso n.º 6726-A/2011 com a norma contabilística para microentidades que tem como objectivo estabelecer os aspectos de reconhecimento, mensuração e divulgação, tidos como os requisitos contabilísticos aplicáveis às microentidades tal como são definidas pelo Decreto -Lei n.º 36 -A/2011, de 9 de Março. Publicação: DR II, nº 51, Suplemento de 14.03.2011
Aviso n.º 6726-B/2011 de 14.03	Financeiro - Sistema de normalização contabilística - norma contabilística e de relato financeiro para entidades de sector não lucrativo Aviso n.º 6726-B/2011 com a norma contabilística e de relato financeiro para entidades de sector não lucrativo que tem como objectivo estabelecer os principais aspectos de reconhecimento, mensuração e divulgação, com as adaptações inerentes a este tipo de entidades, adiante designadas por ESNL. Publicação: DR II, nº 51, Suplemento de 14.03.2011
PORT N.º 107/2011 de 14.03	Financeiro – regime da normalização contabilística - Código de Contas - Microentidades Portaria que aprova o Código de Contas para Microentidades. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Publicação: DR I, nº 51, de 14.03.2011
PORT N.º 106/2011 de 14.03	Financeiro - regime da normalização contabilística - Código de Contas Específico - Entidades do Sector não Lucrativo Portaria que aprova o Código de Contas Específico para as Entidades do Sector não Lucrativo. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Publicação: DR I, nº 51, de 14.03.2011
PORT N.º 105/2011 de 14.03	Financeiro - regime da normalização contabilística - entidades do sector não lucrativo (ESNL) - demonstrações financeiras – modelos Portaria que aprova vários modelos de demonstrações financeiras aplicáveis às entidades do sector não lucrativo (ESNL). A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Publicação: DR I, nº 51, de 14.03.2011

1. Legislação fiscal publicada em Março de 2011

Diploma	Assunto
PORT N.º 104/2011 de 14.03	Financeiro - regime da normalização contabilística - demonstrações financeiras – modelos - microentidades Portaria que aprova os modelos para várias demonstrações financeiras para microentidades (balanço para microentidades, demonstração dos resultados por naturezas para microentidades, anexo para microentidades). A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Publicação: DR I, nº 51, de 14.03.2011
Decreto Legislativo Regional n.º 4/2011/M de 11.03	Financeiro - Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2011 – alteração Decreto Legislativo Regional n.º 4/2011/M que altera o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2011. Publicação: DR I, nº 50, de 11.03.2011
PORT N.º 99/2011 de 11.03	IEC – ISP – actualização - taxas do imposto Portaria que actualiza as taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP). São revogados os artigos 1.º da Portaria n.º 653/2010, de 11 de Agosto, e 3.º da Portaria n.º 510/2005, de 9 de Junho. Publicação: DR I, nº 50, de 11.03.2011
Aviso n.º 6454/2011 de 10.03.2011	Segurança Social - Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social Aviso n.º 6454/2011 onde se torna público que a Bolívia depositou junto da Secretaria-Geral Ibero-Americana, a 2 de Fevereiro de 2011, o seu instrumento de ratificação da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, assinada em Santiago a 10 de Novembro de 2007. Portugal é Parte desta Convenção, aprovada em reunião de Conselho de Ministros de 22 de Julho de 2010 e publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 209, de 27 de Outubro de 2010. Nos termos do seu artigo 31.º, a Convenção entrará em vigor a 1 de Maio de 2011. Não obstante, só produzirá efeitos entre os Estados signatários quando o Acordo de Aplicação entrar em vigor.

1. Legislação fiscal publicada em Março de 2011

Diploma	Assunto
Decreto-Lei n.º 36-A/2011 de 09.03	Financeiro - normalização contabilística – microentidades - entidades do sector não lucrativo Decreto-Lei que aprova os regimes da normalização contabilística para microentidades e para as entidades do sector não lucrativo e transpõe a Directiva n.º 2009/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho, relativa a determinados requisitos de divulgação para as médias sociedades e à obrigação de apresentar contas consolidadas, e a Directiva n.º 2010/66/UE, do Conselho, de 14 de Outubro, relativa às modalidades do reembolso do imposto sobre o valor acrescentado (IVA). São alterados os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho e os artigos 3.º, 4.º, 9.º, 13.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 160/2009, de 13 de Julho. São revogados o Decreto-Lei n.º 78/89, de 3 de Março, o Decreto-Lei n.º 295/95, de 17 de Novembro e o Decreto-Lei n.º 74/98, de 27 de Março. Publicação: DR I, n.º 48, Suplemento de 09.03.2011
Decreto-Lei n.º 33/2011 de 07.03	Financeiro - sociedades por quotas - constituição - medidas de simplificação Decreto-Lei que adopta medidas de simplificação dos processos de constituição das sociedades por quotas, passando o capital social a ser livremente definido pelos sócios. Alteração aos artigos 26.º, 199.º, 201.º, 202.º, 203.º, 205.º, 219.º e 238.º e revogação dos n.os 2, 3 e 5 do artigo 202.º e o n.º 3 do artigo 204.º do Código das Sociedades Comerciais. Alteração ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho (Cria a «empresa na hora»). Alteração ao artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho (Cria a «empresa on-line»). O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação. Publicação: DR I, n.º 46, de 07.03.2011
Decreto-Lei n.º 29-A/2011 de 01.03	Financeiro - normas de execução do Orçamento do Estado para 2011 Decreto-Lei n.º 29-A/2011 que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2011, aprovado pela Lei 55-A/2010, de 31 de Dezembro. Publicação: DR I, n.º 42, Suplemento de 01.03.2011
Declaração de rectificação n.º 1/2011/M de 01.03.2011	IRS - tabelas de retenção na fonte - Região Autónoma da Madeira - Rectificação Declaração de rectificação n.º 1/2011/M onde se procede à rectificação do despacho n.º 1/2011/M, que aprova as tabelas de retenção de IRS na fonte para vigorarem durante o ano de 2011 na Região Autónoma da Madeira. Publicação: DR II, n.º 42, de 01.03.2011

2. Instruções e decisões administrativas

Circulares

N.º/Data

5/2011 de 11.03

Assunto

IMT – IS - Aquisição de imóveis por Instituições de Crédito, em processo de execução, que se destinem a realização de créditos (Artigo 8.º, n.º 1, do CIMT e Artigos 23.º e 44.º do CIS)

Considerando a relevância na adopção de uma interpretação uniforme versando a pertinência das alterações normativas levadas a efeito pela Lei n.º 64-A/2008, de 31.12 (Orçamento de Estado de 2009), no seio do artigo 10.º do CIMT, no que respeita ao procedimento a tramitar relativamente à isenção preceituada no artigo 8.º, n.º 1, do mesmo diploma, foi publicada no Portal das Finanças a Circular n.º 5/2011 onde se divulga uma instrução.



Outras comunicações e decisões

Do Ministro das Finanças

N.º/Data	Assunto
Comunicado de Imprensa, de 30.03.2011	Financeiro - divulgação de estatísticas fiscais <p>A Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) e a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) divulgam desde hoje nos respectivos sítios na Internet, http://www.portaldasfinancas.gov.pt e http://www.dgaiec.min-financas.pt, a informação estatística actualizada relativa a todos os impostos por si cobrados: IRS, IRC, IVA, IMT, IMI, Imposto Selo, IUC, ISV, ISP, IT e IABA.</p>
Comunicado de Imprensa, de 23.03.2011	Financeiro - Portugal assina convenção de dupla tributação com Hong Kong <p>Em comunicado de imprensa do Ministério das Finanças é anunciado que o Estado Português assinou dia 22 de Março, uma convenção para evitar a dupla tributação com Hong Kong, cujas negociações tinham sido concluídas no passado mês de Fevereiro. A celebração desta convenção vem igualmente reforçar os mecanismos necessários à troca de informações entre as respectivas autoridades fiscais, tendo por objecto a obtenção dos elementos relevantes no combate à fraude e evasão fiscal, em conformidade com a Convenção Modelo OCDE.</p>
Comunicado de Imprensa de 29.03.2011	Financeiro - DGCI – Acção de Controlo de Software de Facturação <p>Em comunicado de imprensa do Ministério das Finanças é anunciado que os programas informáticos de facturação passaram a ser obrigatoriamente objecto de prévia certificação pela Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), à semelhança de procedimentos idênticos que recentemente têm vindo a ser adoptados em países com elevada exigência no cumprimento das obrigações fiscais, como é o caso do Canadá e da Suécia. Este processo, normalmente designado por certificação de software inclui-se no âmbito das medidas de combate à fraude e evasão fiscais e, no caso concreto, visa, eliminar a possibilidade, constatada em procedimentos de inspecção, dos programas de facturação poderem alterar ou eliminar os valores de facturas emitidas, tendo em vista declarar à Administração Fiscal rendimentos inferiores aos efectivamente obtidos.</p>
Comunicado de Imprensa de 15.03.2011	IMI - Sistema electrónico dispensa contribuintes do IMI da apresentação de plantas de arquitectura para avaliação de imóveis <p>Em comunicado de imprensa do Ministério das Finanças é anunciado que a Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) implementou um sistema informático de transmissão electrónica de plantas de arquitectura para avaliação de imóveis, que dispensa os contribuintes da sua apresentação nos Serviços de Finanças. A lei actualmente em vigor obriga os contribuintes que adquirem imóveis ainda não avaliados nos termos do Código do IMI a entregar, nos Serviços de Finanças, plantas de arquitectura, devidamente autenticadas, que devem obter previamente nas Câmaras Municipais competentes.</p>

Outras comunicações e decisões **Do Ministro das Finanças**

N.º/Data	Assunto
Comunicado de Imprensa, de 10.03.2011	Financeiro - Diploma de enquadramento contabilístico das microentidades e sector não lucrativo Em comunicado de imprensa é anunciado que foi ontem publicado em Diário da República o decreto-lei que aprova os regimes de Normalização Contabilística para microentidades e para as entidades do sector não lucrativo. O decreto-lei ora publicado dá cumprimento aos objectivos de simplificação e de redução de custos de contexto subjacentes à Lei n.º 35/2010, de 2 de Setembro, nomeadamente através da eliminação das situações que, em geral, são susceptíveis de suscitar maiores dificuldades de aplicação no contexto de uma microentidade e, por outro lado, vem dar o indispensável enquadramento contabilístico às entidades que exerçam actividades não lucrativas, reforçando as inerentes exigências de transparência.
Comunicado de Imprensa de 10.03.2011	Financeiro - Portugal assina nova convenção de dupla tributação com a Noruega Em comunicado de imprensa é anunciado que o Estado Português, representado pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Sérgio Vasques, assinou hoje, 10 de Março, uma nova Convenção para Evitar a Dupla Tributação com a Noruega, substituindo a actual Convenção assinada a 24 de Junho de 1970. A celebração desta convenção vem igualmente reforçar os mecanismos necessários à troca de informações entre as respectivas autoridades fiscais, tendo por objecto a obtenção dos elementos relevantes no combate à fraude e evasão fiscal, em conformidade com a Convenção Modelo OCDE.

Fichas Doutrinárias

N.º/Data	Assunto
2010003968 – IVE 1492, de 31.01.2011 (disponibilizada em Março de 2011)	IS – TGIS - Prémios de Sorteios ou Concursos (Artigo: 2.º, n.º 1, alínea p); 5.º, alínea t); Verba 11.2 da TGIS)

3. Harmonização Fiscal Comunitária

3. Harmonização Fiscal Comunitária

Documento	Assunto
Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 de 15.03.2011	IVA - disposições de aplicação da Directiva 2006/112/CE <p>Regulamento de Execução (EU) que estabelece medidas de aplicação da Directiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. O objectivo do presente Regulamento consiste em assegurar a aplicação uniforme do actual sistema de IVA, estabelecendo disposições de aplicação da Directiva 2006/112/CE, nomeadamente no que respeita aos sujeitos passivos, às entregas de bens e prestações de serviços e ao lugar das operações tributáveis. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no n.º 4 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo. A uniformidade da aplicação é mais bem assegurada através de um regulamento, uma vez que este instrumento é obrigatório e directamente aplicável em todos os Estados-Membros. Publicação: JOUE n.º L 77/1, de 23-03-2011</p>
IP/11/295 de 14.03.2011	Financeiro – A Comissão solicita ao Reino Unido a alteração do regime de tributação imobiliária que discrimina os alunos que estudam no estrangeiro <p>A Comissão Europeia pediu formalmente ao Reino Unido para alterar as suas regras locais sobre o regime de tributação imobiliária para estudantes, alegando que discriminam os alunos sujeitos a tributação no Reino Unido, mas que estudam noutro Estado Membro. A Comissão considera que estas disposições discriminatórias violam o direito da União Europeia sobre a livre circulação de pessoas e dissuade os estudantes de exercerem o seu direito de estudar noutro país da União Europeia. O pedido assume a forma de um “parecer fundamentado” (segunda etapa de um processo de infracção). Na ausência de uma resposta satisfatória dentro de 2 meses, a Comissão pode submeter o Reino Unido ao Tribunal de Justiça da União Europeia.</p>
IP/11/294 de 14.03.2011	Financeiro – A Comissão solicita à Alemanha para alterar as disposições fiscais discriminatórias do imposto sucessório <p>A Comissão Europeia solicitou formalmente à Alemanha para alterar o seu imposto sucessório e a legislação sobre o imposto sobre as doações que discrimina os residentes de outros Estados Membros, em violação da legislação da União Europeia sobre a livre circulação de capitais. A solicitação da Comissão assume a forma de um “parecer fundamentado” (segunda etapa do processo de infracção da União Europeia). Na ausência de uma resposta satisfatória dentro de 2 meses, a Comissão poderá submeter a Alemanha ao Tribunal de Justiça da União Europeia.</p>

3. Harmonização Fiscal Comunitária

Documento	Assunto
IP/11/319 de 16.03.2011 MEMO/11/171 COM/2011/121 SEC/2011/315 SEC/2011/316 Estudos realizados para a Comissão	Financeiro - Base tributável europeia para as empresas: fazer negócios com mais facilidade e menos encargos A Comissão Europeia propôs hoje um sistema comum para o cálculo da matéria colectável das empresas com actividade na UE. O objectivo desta proposta é reduzir significativamente os encargos administrativos, custos de conformidade e incertezas jurídicas que as empresas enfrentam actualmente na União, perante 27 sistemas nacionais diferentes, para determinarem a respectiva matéria colectável. Com a matéria colectável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCI), tal como proposta, as empresas beneficiarão de um sistema de «balcão único» para o preenchimento das suas declarações fiscais, podendo assim consolidar a totalidade dos lucros e perdas que obtiverem em toda a UE. Os Estados-Membros conservarão integralmente o direito soberano de fixar as respectivas taxas do imposto sobre as sociedades. Segundo as estimativas da Comissão, a MCCCI permitirá que, anualmente, as empresas de toda a UE poupem 700 milhões de euros com a redução dos custos de conformidade e 1,3 mil milhões por meio da consolidação. Por outro lado, as empresas que pretendam expandir-se além-fronteiras beneficiarão de poupanças que poderão chegar a mil milhões de euros. A MCCCI tornará também a UE um mercado muito mais atractivo para o investimento estrangeiro.
Directiva 2011/16/UE de 11.03.2011	IRC – IRS - cooperação administrativa no domínio da fiscalidade Directiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Directiva 77/799/CEE. Publicação: JOUE nº L 64/1, de 11-03-2011
Comentários sobre o novo projecto sobre os aspectos administrativos dos preços de transferência	A OCDE solicita o envio de comentários sobre o novo projecto sobre os aspectos administrativos dos preços de transferência A OCDE lançou para consulta pública um projecto sobre os aspectos administrativos dos preços de transferência. Inclui um inquérito sobre as medidas de simplificação existentes, o desenvolvimento de uma plataforma de internet para a partilha de experiências entre os oficiais da Administração Tributária na área administrativa dos preços de transferência, e a actualização das orientações relativas aos preços de transferência. A OCDE convida agora as partes interessadas a enviar os seus comentários. Os comentários devem ser enviados antes de 30 de Junho de 2011 para Jeffrey Owens, Director, CTPA (jeffrey.owens@oecd.org).

4. Tribunal Constitucional

4. Tribunal Constitucional

	Sumário
Acórdão, de 28.03.2011 Proc. 284/10	RGIT - não julga inconstitucional - crime de abuso de confiança fiscal - crime de abuso de confiança contra a segurança social Não julga inconstitucional a interpretação do artigo 107.º, n.º 1, do Regime Geral das Infracções Tributárias, segundo a qual o limite de 7500 €, previsto no artigo 105.º, n.º 1, daquele Regime para o crime de abuso de confiança fiscal não se aplica ao crime de abuso de confiança contra a segurança social.
Acórdão, de 22.03.2011, Proc. 637/10	RGIT – IVA – abuso de confiança fiscal O Tribunal Constitucional não julga inconstitucional a norma do artigo 105º, nº 7 do Regime Geral das Infracções Tributárias sobre abuso de confiança.
Acórdão, de 09.03.2011, Proc. 207/10	RGIT - responsabilidade subsidiária dos administradores e gerentes – coimas – reversão - contra-ordenação fiscal Julga inconstitucional a norma do artigo 8.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, com as alterações posteriores), na parte em que se refere à responsabilidade subsidiária dos administradores e gerentes pelos montantes correspondentes às coimas aplicadas a pessoas colectivas em processo de contra-ordenação fiscal, efectivada através do mecanismo da reversão da execução fiscal.
Acórdão, de 09.03.2011, Proc. 204/10	IRC – retroactividade fiscal - tributação autónoma Não julga inconstitucional a norma do artigo 5.º da Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro, na parte em que faz retroagir a 1 de Janeiro de 2008 a alteração do artigo 81.º, n.º 3, alínea a), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, consagrada no artigo 1.º-A do aludido diploma legal.

4. Tribunal Constitucional

Sumário

Acórdão, de 03.03.2011,
Proc. n.º 814/10

RGIT - reversão da execução fiscal – responsabilização subsidiária – coimas

Na Decisão sumária reclamada seguiu-se a posição sustentada no acórdão n.º 24/11, desta Secção (acessível em www.tribunalconstitucional.pt). Essa posição não é contraditória com o decidido no Acórdão n.º 129/09, uma vez que, enquanto naquele aresto da 2.ª Secção se apreciou a constitucionalidade dum dada interpretação normativa do artigo 8.º do RGIT, a qual foi efectuada pela decisão recorrida e se impôs ao Tribunal Constitucional como um dado adquirido, sem possibilidade de discussão sobre a sua correcção, já no Acórdão n.º 129/2009, o Tribunal Constitucional foi colocado perante a questão da constitucionalidade do próprio preceito legal, tendo-o interpretado dum forma diversa e julgado essa interpretação por si próprio efectuada como não desconforme à Constituição. Assim, apesar de terem por base o mesmo preceito legal, as duas decisões pronunciaram-se sobre a constitucionalidade de duas leituras normativas distintas desse preceito, isto é tiveram como objecto de fiscalização normas diferentes, pelo que não é possível dizer que o julgamento efectuado nesses Acórdãos seja antagónico e incompatível. Ora, uma vez que na reclamação apresentada não são aduzidos quaisquer outros argumentos que possam justificar um repensar da questão objecto da decisão reclamada, mantém-se a posição sustentada no referido Acórdão n.º 24/11, indeferindo-se, por isso, a reclamação apresentada pelo Ministério Público.



5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

5. *Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo*

Tipo	Sumário
Acórdão de 22.03.2011, Proc. 1037/10	<p data-bbox="448 472 1450 539">RGIT – IVA - contra-ordenação fiscal - descrição sumária dos factos – nulidade</p> <p data-bbox="448 577 1450 981">I - A descrição sumária dos factos prevista no artigo 79.º, n.º 1, alínea b) do RGIT como requisito da decisão administrativa da aplicação da coima visa assegurar ao arguido a possibilidade do exercício efectivo dos seus direitos de defesa, no pressuposto de um conhecimento perfeito dos factos que lhe são imputados. II - O facto tipificado como contra-ordenação no n.º 2 do artigo 114.º do RGIT reporta-se à tipificação constante do n.º 1 do mesmo preceito legal, mas cometido de forma negligente, sendo seu pressuposto essencial a prévia dedução da prestação tributária não entregue. III - Neste sentido, a falta de entrega da prestação tributária de IVA não preenche o tipo legal de contra-ordenação acima referido, uma vez que no IVA a prestação a entregar não é a prestação tributária deduzida, mas sim a diferença positiva entre o imposto suportado pelo sujeito passivo e o imposto a cuja dedução tem direito.</p>
Acórdão do 22.03.2011, Proc. 1009/10	<p data-bbox="448 987 1450 1055">LGT – CPPT - impugnação judicial – tempestividade - indeferimento tácito - acto tributário - erro imputável aos serviços</p> <p data-bbox="448 1099 1450 1435">I - A revisão do acto tributário «por iniciativa da administração tributária» pode efectuar-se «a pedido do contribuinte» como resulta do art. 78.º, n.º 7 da LGT e 86º, n.º 4, alínea a) do CPPT, bem como dos princípios da legalidade, justiça, igualdade e imparcialidade - art. 266º, nº 2 da CRP. II - O «erro imputável aos serviços» constante do art. 78º, nº 1 in fine da LGT compreende o erro de direito cometido pelos mesmos que não apenas o simples lapso, erro material ou de facto, como aliás esclarece o n.º 3 do artigo 78.º da LGT, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 55-B/04, de 30 de Dezembro (cfr. CASALTA NABAIS, A Revisão dos Actos Tributários, in Por um Estado Fiscal Suportável: Estudos de Direito Fiscal, Volume III, Coimbra, Almedina, 2010, p. 236).</p>
Acórdão de 22.03.2011, Proc.749/10	<p data-bbox="448 1442 1450 1509">LGT – CPPT – IMT - oposição à execução fiscal - indeferimento liminar - legalidade concreta – impugnação – convolação – tempestividade – nulidade - anulabilidade</p> <p data-bbox="448 1592 1450 2042">I - A invocação da inexistência do facto tributário subjacente à liquidação da dívida exequenda reconduz-se a fundamento que envolve apreciação da legalidade concreta da liquidação, por alegada falta de incidência objectiva (inexistência do facto tributário). II - Nos termos do disposto no nº 3 do art. 97º da LGT deverá ordenar-se “a correcção do processo quando o meio usado não for o adequado segundo a lei”, estabelecendo, igualmente, o nº 4 do art. 98º do CPPT que “em caso de erro na forma do processo, este será convolado na forma do processo adequada, nos termos da lei”. A convolação é admitida desde que não seja manifesta a improcedência ou intempestividade do meio processual para o qual a petição inicial for adequada. III - A alegada simulação do negócio jurídico subjacente à liquidação impugnada reconduz-se, em sede de impugnação desta, à invocação de inexistência de facto tributário, o que envolve mera anulabilidade, pelo que tal impugnação teria que ser apresentada no prazo previsto no art. 102º, nº 1 do CPPT, não sendo aplicável o disposto no nº 3 deste normativo.</p>

5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

Tipo	Sumário
Acórdão do 22.03.2011, Proc. 988/10	<p>IRC - regime simplificado de tributação – empresa - inexistência de facto tributário</p> <p>I - Inexistindo facto tributário em resultado da inactividade do sujeito passivo e consequente não demonstração da obtenção de receitas no ano a que respeita a tributação, não se verifica o pressuposto do imposto (artigo 1.º do CIRC). II - Daí que, ainda que vigorando as regras do regime simplificado, não haja lugar à determinação do lucro tributável por aplicação do n.º 4 do artigo 53.º do CIRC. III - Mas mesmo que o sujeito passivo tivesse obtido rendimentos, o que não é o caso dos autos, o valor mínimo constante do n.º 4 do artigo 53 do CIRC (na redacção anterior ao DL n.º 159/09, de 13 de Julho), sempre deverá ser entendido como mera presunção ilidível, por força do disposto no artigo 73.º da LGT.</p>
Acórdão de 22.03.2011, Proc. 791/10	<p>IRC - comissão europeia – decisão - liquidação adicional - acto de execução - juros compensatórios</p> <p>I - A questão da eventual retroactividade fiscal decorrente da decisão da Comissão Europeia de recuperar os auxílios concretizados nas reduções de taxas previstas no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20/11 deveria ter sido suscitada - como foi - em sede de sindicância judicial dessa decisão da Comissão. II - Tendo o TJUE decidido que a Comissão das Comunidades Europeias, ao declarar incompatível com o mercado comum a parte do regime de auxílios referida no n.º 1, na medida em que se aplica às empresas que exercem actividades financeiras, não cometeu um erro manifesto de apreciação, quer quanto aos factos, quer quanto ao direito, a liquidação impugnada nos autos limitou-se a dar cumprimento à decisão da Comissão, pelo que, não lhe sendo assacados vícios próprios, não é susceptível de anulação. III - Não são devidos juros compensatórios se o contribuinte, ao proceder à autoliquidação de IRC, se limitou a respeitar o enquadramento legal vigente na altura e de acordo com o qual aplicou taxa reduzida constante do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A de 20 de Janeiro, a qual só mais tarde veio a ser considerada pela Comissão das Comunidades Europeias como incompatível com o mercado comum (Decisão de 11 de Dezembro de 2002).</p>
Acórdão de 22.03.2011, Proc. 983/10	<p>IVA - oposição à execução fiscal – prescrição - interrupção de prazo – citação – pedido - revisão da matéria colectável</p> <p>I - A citação do oponente para os termos da execução fiscal determina a interrupção da prescrição nos termos do disposto no art. 49º, nº 1 da LGT, com a consequente inutilização de todo o período de prescrição anteriormente decorrido (art. 326, nº 1 do Código Civil). II - O pedido de revisão da matéria colectável não é factor interruptivo da prescrição, uma vez que tal efeito não lhe é conferido pelo art. 49º, nº 1 da LGT. III - Este preceito legal só contempla o pedido de revisão oficiosa da liquidação previsto no art. 78º da LGT, o que é coisa diferente.</p>

5. *Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo*

Tipo	Sumário
Acórdão de 22.03.2011, Proc. 1031/10	<p>IRS – impugnação judicial - mais valias - não residente – natureza – anulação – impugnação - questão nova</p> <p>Não pode acolher-se a pretensão da recorrente de, por Acórdão, se aplicar à liquidação sindicada a legislação fiscal prevista para os residentes em Portugal, ao caso em análise, no seu todo, o que implica a utilização da tabela de taxas gerais prevista no art. 68.º do CIRS, atenta a natureza meramente anulatória da impugnação judicial e o carácter de revista do presente recurso jurisdicional, no qual a questão da aplicação das taxas gerais previstas no n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS aos rendimentos de mais-valias imobiliárias obtidos em Portugal por um não residente surge como questão inteiramente nova.</p>
Acórdão de 22.03.2011, Proc. 165/11	<p>Segurança social - contribuições para a segurança social - prescrição</p> <p>I - Tendo a Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, entrado em vigor no dia 4 de Fevereiro de 2001 (180 dias após a sua publicação - cfr. o seu artigo 119.º), é com referência a esta data que há-de determinar-se, relativamente a cada uma das dívidas, qual o prazo a aplicar, elegendo como aplicável o prazo novo, considerado em abstracto, ou seja, sem ponderar a interferência de causas de suspensão ou interrupção da prescrição que possam vir a ocorrer na vigência da lei nova, salvo se o estabelecido na lei antiga, concretamente considerado, primeiro se perfizer, em obediência ao disposto no n.º 1 do art. 297º do Código Civil. II - Antes da entrada em vigor do Código dos Regimes Contributivos da Segurança Social, ocorrida no passado dia 1 de Janeiro de 2011, a apresentação de requerimento de procedimento extrajudicial de conciliação não constituía facto interruptivo da prescrição, pois que a lei até então vigente não atribuía a tal requerimento qualquer efeito sobre o prazo de prescrição (ao contrário do que hoje sucede – cfr. o n.º 2 do art. 187º do Código Contributivo), ao reconhecimento da dívida não atribui o legislador efeitos quanto ao prazo de prescrição e a apresentação de tal requerimento não se consubstancia na realização de uma “diligência administrativa” tendente à liquidação ou cobrança (artigos 63º n.º 3 da Lei n.º 17/2000, 49º n.º 2 da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro e 60º n.º 4 da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro).</p>
Acórdão de 17.03.2011, Proc. 1076/09	<p>IVA - caducidade do direito à liquidação – prazo - aplicação da lei nova</p> <p>I - O prazo de 4 anos, de caducidade do direito de liquidação, estabelecido no n.º 1 do artigo 45.º da LGT, é de aplicação aos factos tributários ocorridos a partir de 1-1-1998 - por força do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 389/98, de 17-12, que aprovou a LGT. II - Na redacção do n.º 4 do artigo 45.º da LGT pelo artigo 43.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30-12, o prazo, de 4 anos, em relação ao IVA, conta-se, não «a partir da data em que o facto tributário ocorreu», mas «a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou a exigibilidade do imposto». III - Tendo em conta que o efeito extintivo do direito à liquidação do IVA é o decurso do "inteiro" prazo de caducidade e não a ocorrência do seu "dies a quo", a nova redacção do n.º 4 do artigo 45.º da Lei Geral Tributária é aplicável ao prazo em curso, atento ao disposto na parte final do n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil.</p>

5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

Tipo	Sumário
Acórdão de 17.03.2011, Proc. 177/11	IVA – LGT - prescrição da dívida – facto – prazo – causa - interrupção I - Em face da sucessão no tempo de diferentes prazos de prescrição, impõe-se convocar a regra estabelecida no n.º 1 do art. 297.º do CCivil, de acordo com a qual deverá aplicar-se o prazo mais curto, que se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar. II - Estando em causa dívidas de IVA referentes ao ano de 1998 e aos meses de Janeiro a Julho de 1999, e sendo este tributo um imposto de obrigação única (e não um imposto periódico) o termo inicial do prazo de prescrição (de 8 anos) que se contava, à luz da inicial redacção do n.º 1 do art. 48.º da LGT, a partir da data da ocorrência dos respectivos factos tributários e não a partir do início do ano civil seguinte, passou a contar-se, por via da alteração que o art. 40.º da Lei n.º 55-B/2004 introduziu neste n.º 1, a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou a exigibilidade do imposto, ou seja, no caso, a partir de 1/1/1999 e 1/1/2000. III - A revogação do n.º 2 do art. 49.º da LGT (operada pelo art. 90.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12) é inaplicável nos casos em que o período superior a um ano de paragem do processo de execução fiscal já tinha decorrido antes do início da vigência dessa norma revogatória (cfr. o art. 91.º da citada Lei n.º 53-A/2006, de 29/12), sendo que as causas de interrupção da prescrição, ocorridas antes da referida alteração, produzem os efeitos que a lei vigente no momento em que elas ocorreram associava à sua ocorrência.
Acórdão de 17.03.2011, Proc. 61/11	IVA – graduação de créditos – privilégio creditório – privilégio mobiliário Sendo o único bem penhorado na execução um bem imóvel e não gozando o IVA exequendo senão de privilégio mobiliário geral (cfr. a primeira parte do n.º 1 do artigo 736.º do Código Civil), terá de ser graduado a par dos demais créditos exequendos que apenas gozam da garantia que lhes é conferida pela penhora (cfr. o n.º 1 do artigo 822.º do Código Civil), sobre eles não prevalecendo.
Acórdão de 17.03.2011, Proc. 1049/10	LGT – prescrição – responsável subsidiário – facto – interrupção - citação I - Citado o responsável originário para os termos da execução, o efeito interruptivo provocado por esse facto não ocorre em relação ao responsável subsidiário, se este foi citado já depois de decorrido o prazo de cinco anos posteriores à liquidação (art. 48.º, n.º 3 da LGT). II - A dedução de oposição à execução fiscal acompanhada de prestação de garantia, com vista à suspensão da referida execução, não está contemplada como facto com eficácia suspensiva na previsão do n.º 3 do art. 49.º da LGT, na redacção da Lei n.º 100/99 de 26/6.
Acórdão de 17.03.2011, Proc. 876/09	LGT – responsável subsidiário – revisão da matéria colectável O responsável subsidiário pode formular pedido de revisão da matéria colectável apurada através de métodos indirectos na sequência da sua citação no processo executivo, data a partir da qual se deve contar o prazo de trinta dias previsto para o efeito no n.º 1 do artigo 91.º da LGT.

5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

Tipo	Sumário
Acórdão de 17.03.2011, Proc. 964/10	IMT – avaliação – fundamentação I - Um acto encontra-se suficientemente fundamentado quando dele é possível extrair qual o percurso cognoscitivo e valorativo seguido pelo agente, permitindo ao interessado conhecer, assim, as razões de facto e de direito que determinaram a sua prática. II - O coeficiente de localização previsto no artigo 42.º do CIMI é um valor aprovado por Portaria do Ministro das Finanças sob proposta da CNAPU na fixação do qual se têm em consideração, nomeadamente, as seguintes características: acessibilidades, proximidade de equipamentos sociais, serviços de transportes públicos e localização em zonas de elevado valor de mercado imobiliário. III - Também o zonamento que consiste na determinação das zonas homogéneas a que se aplicam os diferentes coeficientes de localização em cada município e as percentagens a que se refere o n.º 2 do artigo 45.º do CIMI é aprovado por Portaria do Ministro das Finanças sob proposta da CNAPU. IV - Neste contexto, a fundamentação exigível para a aplicação destes valores apenas se pode circunscrever à identificação geográfica/física dos prédios no concelho e freguesia respectivos, ao estabelecimento do coeficiente de localização e das percentagens referidas e à invocação do quadro legal que lhe é aplicável.
Acórdão de 17.03.2011, Proc. 630/10	IRC - reclamação de créditos – créditos - crédito hipotecário - privilégio imobiliário geral – graduação I - O privilégio imobiliário previsto no art. 108º (actual art. 116º) do CIRC, deve considerar-se geral e não especial pelo que não prefere ao crédito hipotecário, na respectiva graduação de créditos. II - Sendo assim, sendo reclamados créditos de IRC e um crédito garantido por hipoteca, este deve ser graduado à frente daqueles.
Acórdão de 10.03.2011, Proc. 22/11	IVA - métodos indirectos - impugnação judicial – procedimento - revisão da matéria tributável - acordo dos peritos I - Na impugnação judicial do acto tributário de liquidação em que a matéria tributável tenha sido determinada com base em avaliação indirecta, pode ser invocada qualquer ilegalidade desta, salvo quando a liquidação tiver por base acordo no processo de revisão da matéria tributável (artigo 86.º, n.º 4 da LGT). II – Este procedimento não se traduz, na prática, numa diminuição das garantias de igualdade e defesa do contribuinte perante a administração fiscal, já que o contribuinte pode escolher livremente o seu perito e este, por certo, procederá sempre de acordo com os poderes que aquele lhe delegou, pois não está vinculado a nenhum acordo ou a agir com total independência e fora dos seus poderes de representação.

5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

Tipo

Acórdão de 10.03.2011,
Proc. 1004/10

Sumário

CPT – LGT – IVA - impugnação judicial - prescrição da obrigação tributária – prazo – causa – interrupção - suspensão do processo - prestação de garantia

I A questão da prescrição é de conhecimento oficioso mesmo em sede de impugnação judicial tendo em vista a eventual inutilidade superveniente da lide. II Para determinar se o prazo de prescrição aplicável é o do CPT ou o da LGT apenas há que atentar no que estabelece o art. 297.º, n.º 1 do CC, de acordo com o qual a regra é a aplicação do novo prazo, a não ser que da aplicação do mesmo, ainda que mais curto, resulte um termo mais tardio do que o que resultaria da lei antiga. III - Verificando-se a ocorrência, antes de 1-01-2007 (data da entrada em vigor da Lei 53.º-A/2006, de 29/12), de várias causas de interrupção da prescrição da prescrição - citação do executado e dedução de impugnação judicial - cada uma delas produz os seus efeitos próprios no decurso do prazo. IV - As causas de interrupção da prescrição ocorridas antes da alteração do n.º 3 do art. 49.º da LGT, introduzida pela Lei 53-A/2006, produzem os efeitos que a lei vigente no momento em que elas ocorreram associava à sua ocorrência: eliminação do período de tempo anterior à sua ocorrência e suspensão do decurso do prazo de prescrição, enquanto o respectivo processo estiver pendente ou não estiver parado por mais de um ano por facto não imputável ao contribuinte. V - Por força do disposto no n.º 2 do art. 49.º da LGT, na redacção anterior à Lei 53-A/2006, de 29/12, a impugnação judicial interrompe o prazo de prescrição, cessando, porém, esse efeito se este processo estiver parado por período superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo, somando-se neste caso o tempo que decorrer após esse período ao que decorreu até à data da autuação do processo. VI - Embora tal norma esteja hoje revogada, a mesma continua a ser aplicável aos factos interruptivos pretéritos cujo período de paragem se completou antes da entrada em vigor da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12. VII - A paragem da execução fiscal por motivo de prestação de garantia pela executada é-lhe imputável, pois a sua actuação impede o órgão da execução fiscal de prosseguir com ela. VIII - Assim sendo, nos termos do disposto nos art. 49.º, n.º 3 da LGT e 169.º do CPPT, suspenso o processo de execução, na sequência da interposição de impugnação judicial e da prestação de garantia, o prazo de prescrição manter-se-á suspenso enquanto durar aquela suspensão.

5. *Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo*

Tipo	Sumário
Acórdão de 10.03.2011, Proc. 126/11	<p data-bbox="448 472 1461 539">CPPT - providência cautelar – arresto - ineptidão da petição inicial - responsável subsidiário</p> <p data-bbox="448 577 1461 981">I - O indeferimento liminar deve ser cautelosamente decretado justificando-se, nomeadamente, em casos em que a continuação do processo constitua manifesto desperdício da actividade judicial, o que não se verifica no caso em que a julgada contradição entre o pedido e a causa de pedir respeita apenas à devedora originária e pode ser interpretado como destinando-se a fundamentar o pedido de arresto relativo aos bens do responsável subsidiário. II - O arresto de bens do responsável subsidiário pode ter lugar em momento anterior à reversão da execução fiscal (cfr. os artigos 9.º n.º 3 e 136.º n.º 1 do CPPT) desde que seja feita prova, não apenas dos requisitos próprios do arresto previstos no n.º 1 do artigo 136.º do CPPT, mas igualmente de que o responsável reúne as condições de ser chamado à execução por via da reversão, o que implica, a prova da gerência de facto e da (fundada) insuficiência de bens da devedora originária.</p>
Acórdão de 10.03.2011, Proc. 42/11	<p data-bbox="448 994 1461 1061">CPPT – LGT – reversão – citação – nulidade - impugnação judicial - erro na forma de processo - convolação</p> <p data-bbox="448 1099 1461 1503">I - A nulidade da citação não constitui fundamento de impugnação judicial. II - Constituindo o acto de citação para a execução fiscal um acto processual, praticado no âmbito de um processo judicial, a invalidade desse acto tem de ser suscitada no respectivo processo executivo, perante o órgão de administração fiscal, com posterior reclamação para o tribunal tributário de 1.ª instância da eventual decisão de indeferimento, em harmonia com o preceituado nos artigos 276.º do CPPT e 103.º, n.º 2 da LGT. III - A falta de entrega ao citado dos elementos essenciais da liquidação do imposto que constitui a dívida exequenda consubstancia uma nulidade secundária enquadrável no artigo 198.º do CPC, que tem de ser arguida pelo interessado no prazo para a dedução de oposição (n.º 2 do artigo 198.º), pelo que estando ultrapassado esse prazo na data em que é apresentada a impugnação não ocorre a possibilidade de convolação para a forma processual adequada.</p>
Acórdão de 10.03.2011, Proc. 862/10	<p data-bbox="448 1516 1461 1583">IMI – LGT - fundamentação do acto administrativo – avaliação - valor patrimonial</p> <p data-bbox="448 1621 1461 2038">I - A fundamentação do acto administrativo é um conceito relativo que varia conforme o tipo de acto e as circunstâncias do caso concreto, mas que a fundamentação só é suficiente quando permite a um destinatário normal aperceber-se do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo autor do acto para proferir a decisão, isto é, quando aquele possa conhecer as razões por que o autor do acto decidiu como decidiu e não de forma diferente, de forma a poder desencadear dos mecanismos administrativos ou contenciosos de impugnação. II - Tendo sido utilizado em actos de avaliação de imóveis determinado coeficiente de localização, entre os limites fixados no ponto 1.7 da Portaria n.º 982/2004, os actos só poderão considerar-se suficientemente fundamentados se se puder concluir que, com os elementos que lhe foram notificados e dos que foram fornecidos através de meios electrónicos e de informação da administração tributária, o destinatário a conhecer todos os elementos que foram relevantes para a avaliação.</p>

5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

Tipo	Sumário
Acórdão de 10.03.2011, Proc. 386/10	IMT I - A outorga de procuração irrevogável que confira poderes de alienação de imóveis ao mandatário, considera-se transmissão onerosa determinando a liquidação e o pagamento de IMT antes da outorga notarial da respectiva procuração (artºs 2º, nº 3, alínea c) e 22º, nº 2, ambos do CIMT). II – Deste modo, ainda que o negócio para o qual a procuração foi outorgada não chegue a realizar-se, não é aplicável o disposto nos artºs 22º, nº 4 e 44º, nº 1 ambos do CIMT, uma vez que para efeitos de IMT o acto translativo concretizou-se. III – Todavia, pode haver lugar a anulação proporcional do imposto, ao abrigo do artº 45º do CIMT, se, antes de decorridos oito anos sobre a transmissão, vier a verificar-se a resolução do contrato.
Acórdão de 02.03.2011, Proc. 1039/10	IRC - regime simplificado de tributação - inexistência de facto tributário – presunção I - Inexistindo facto tributário em resultado da inactividade do sujeito passivo e consequente não demonstração da obtenção de receitas no ano a que respeita a tributação, não se verifica o pressuposto do imposto (artigo 1.º do CIRC). II - Daí que, ainda que vigorando as regras do regime simplificado, não haja lugar à determinação do lucro tributável por aplicação do n.º 4 do artigo 53.º do CIRC. III - Mas mesmo que o sujeito passivo tivesse obtido rendimentos, o que não é o caso dos autos, o valor mínimo constante do n.º 4 do artigo 53º do CIRC (na redacção anterior ao DL n.º 159/09, de 13 de Julho), sempre deverá ser entendido como mera presunção ilidível, por força do disposto no artigo 73.º da LGT.
Acórdão de 02.03.2011, Proc. 997/10	IRC - regime simplificado de tributação – sociedade I - Não se demonstrando nos autos a obtenção de rendimentos pelo sujeito passivo, não há lugar à determinação do lucro tributável por aplicação do n.º 4 do artigo 53.º do Código do IRC (regime simplificado), pois que não se verifica o pressuposto do imposto (artigo 1.º do Código do IRC), inexistindo facto tributário. II - Mas mesmo que o sujeito passivo tivesse obtido rendimentos, o que não é o caso nos autos, o valor mínimo constante do n.º 4 do artigo 53.º do Código do IRC (na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 159/09, de 13 de Julho), sempre deverá ser entendido como mera presunção ilidível, por força do disposto no artigo 73.º da Lei Geral Tributária. III - A regra estabelecida no artigo 73.º da Lei Geral Tributária vale não apenas as normas de incidência tributária em sentido próprio, mas também em relação a outras normas que estabelecem ficções que influenciam a determinação da matéria colectável (quer directamente, através de valores ficcionados para a matéria colectável, quer indirectamente, ao fixarem ficcionadamente os valores dos rendimentos relevantes para a sua determinação), pois que o advérbio «sempre» aí utilizado inculca a ideia de tratar-se de um princípio basilar da globalidade do ordenamento jurídico tributário, corolário do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, assente no princípio da capacidade contributiva.

5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

Tipo	Sumário
Acórdão de 02.03.2011, Proc. 49/10	<p>IRC – sociedade – liquidação – adjudicação</p> <p>I - Embora os artigos 86.º n.º 5 da LGT e 177.º, n.º 1 do CPPT exijam a prévia apresentação de pedido de revisão da matéria colectável como condição da impugnabilidade judicial de actos tributários com base em erro na quantificação ou nos pressupostos da determinação indirecta da matéria tributável, essa condição de impugnabilidade não funciona se na impugnação forem invocados outros vícios, designadamente o vício de inexistência de facto tributário ou o vício de errada qualificação do acto jurídico que conduziu a Administração a concluir pela existência de rendimentos tributáveis. II - Ocorre erro na qualificação jurídica da operação realizada no processo de liquidação do património social se o acto de adjudicação ao único sócio do imóvel que integrava o activo imobilizado é qualificado pela Administração Tributária como acto de alienação onerosa do bem, erro que inquina todo o seu raciocínio sobre a sonegação da contraprestação que teria sido recebida pela sociedade e que, na realidade, o não foi. III - Essa qualificação do acto jurídico não é irrelevante, uma vez que a determinação do lucro tributável em sede de IRC é distinto nos dois casos. IV - No contencioso de mera legalidade, como é o caso do processo de impugnação judicial, o tribunal tem de quedar-se pela formulação do juízo sobre a legalidade do acto sindicado tal como ele ocorreu, apreciando a respectiva legalidade em face da fundamentação contextual integrante do próprio acto, estando impedido de valorar razões de facto e de direito que não constam dessa fundamentação.</p>
Acórdão de 02.03.2011, Proc. 760/10	<p>IRS – LGT - prescrição – citação – executado - interrupção de prazo</p> <p>I – Nos termos do n.º 1 do art.º 48.º da LGT, vigente à data da constituição da dívida tributária (IRS de 2000), o prazo de prescrição, de oito anos, conta-se a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário, ou seja, no caso de IRS de 2000, a partir de 2001. II – A citação do executado interrompe o decurso do prazo prescricional, revestindo, todavia, um efeito meramente suspensivo no caso de paragem do processo por período superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo, somando-se, neste caso, o tempo que decorrer após esse período ao que tiver decorrido até à autuação da execução, de harmonia com o disposto no n.º 2 do art.º 49.º da LGT, antes da entrada em vigor da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, que o revogou.</p>
Acórdão de 02.03.2011, Proc. 711/10	<p>IRS – CPPT - impugnação judicial - ineptidão da petição</p> <p>Resultando com clareza suficiente, dos factos alegados, que os impugnantes pretendem ver anulada uma liquidação adicional de IRS que lhes foi feita pela AT, imputando a tal liquidação adicional, em sede factual, ilegalidades decorrentes da inexistência de facto tributário e errónea quantificação da matéria tributável, não se verifica a ineptidão da respectiva petição inicial com fundamento em inexistência de causa de pedir.</p>

5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

Tipo	Sumário
Acórdão de 02.03.2011, Proc. 967/10	<p>CPPT – impugnação - caducidade do direito de liquidação - presunção de notificação</p> <p>I - O direito à notificação constitui uma garantia não impugnatória dos contribuintes, que se destina não apenas a levar ao seu conhecimento o acto praticado pela Administração tributária como a permitir-lhes reagir contra ele em caso de discordância. II – Os actos em matéria tributária que afectem os direitos e interesses dos contribuintes só produzem efeitos em relação a eles quando lhes sejam validamente notificados (art. 36.º, n.º 1 do CPPT). III – As normas constantes dos números 1 e 2 do artigo 39.º do CPPT e do n.º 6 do artigo 45.º da Lei Geral Tributária devem, numa interpretação conforme à Constituição, ser interpretadas como estabelecendo presunções iuris tantum de (válida) notificação, que cedem perante demonstração de que esta ocorreu noutra data, mesmo que posterior.</p>
Acórdão de 02.03.2011, Proc. 137/11	<p>CPPT – IRC - responsável subsidiário – falência - prosseguimento da execução - créditos vencidos após declaração de falência</p> <p>I - Partindo duma interpretação restritiva do n.º 3 do artigo 154.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e Falência no sentido da sua inaplicabilidade ao processo de execução fiscal, decorre da conjugação do disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 180.º do CPPT a admissibilidade da instauração de execução fiscal após a declaração de falência do executado, com a ressalva da mesma dever ser logo sustada e remetida para apensação ao processo de falência no caso de se reportar a créditos vencidos antes da declaração de falência. II – Todavia, estando em causa créditos vencidos após a declaração de falência, nada impede que se instaure execução por esses créditos, prosseguindo a mesma contra os responsáveis subsidiários. III- Tendo o responsável subsidiário - ora reclamante - sido declarado falido antes do vencimento de determinados créditos de IRC, instaurada execução por estes posteriormente à declaração de falência e decretada também a reversão contra aquele, não existe obstáculo legal à penhora de 1/6 do seu vencimento.</p>
Acórdão de 02.03.2011, Proc. 24/11	<p>IMT - isenção fiscal - prédio urbano - parte indivisa</p> <p>A aquisição de parte indivisa de um prédio urbano não goza de isenção de Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis prevista no art. 9º do CIMT.</p>
Acórdão de 02.03.2011, Proc. 878/10	<p>IVA – rectificação – prazo - duplicação de colecta</p> <p>I - A rectificação facultativa de IVA relativo ao ano de 1993, por iniciativa do contribuinte, tem de respeitar o prazo de um ano previsto no n.º 3 do artigo 71.º do CIVA (actual artigo 78.º). II - A duplicação de colecta ocorre quando da aplicação do mesmo preceito legal por mais de uma vez ao mesmo facto tributário ou situação tributária em concreto. III - Tal não acontece quando as primeiras liquidações incidiram sobre a transferência interna de viaturas automóveis do activo permutável de uma empresa para o seu activo imobilizado e as segundas liquidações tiveram por objecto a venda dessas viaturas a clientes.</p>

5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

Tipo	Sumário
Acórdão de 02.03.2011, Proc. 1038/10	<p>LGT - oposição à execução fiscal – prescrição – prazo - instauração da execução fiscal - responsável subsidiário - citação</p> <p>I - A determinação da lei aplicável em caso de sucessão de leis que estabelecem distintos prazos de prescrição resulta da ponderação do regime constante do artigo 297.º, n.º 1 do CC. II - Os efeitos interruptivos ou suspensivos do prazo de prescrição produzidos por certos factos jurídicos são regulados pela lei vigente na data em que se verificam (artigo 12.º, n.º 1 do CC). III - E, sendo o prazo a aplicar o da LGT, contado da data da sua entrada em vigor, a instauração da execução fiscal em data anterior à sua vigência e a sua pendência, só por si, não terão qualquer efeito sobre o prazo de prescrição, pois todo o prazo a considerar decorrerá na vigência da lei nova, que não reconhece efeito interruptivo e suspensivo derivado da instauração da execução fiscal e sua pendência, mas apenas à citação, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º da LGT (na redacção da Lei 100/99, de 26 de Julho). IV - Assim sendo, o prazo de prescrição iniciado a 1/1/1999 foi interrompido com a citação do oponente, responsável subsidiário, em 25/11/2003, ou seja, antes do termo do prazo de oito anos.</p>
Acórdão de 02.03.2011, Proc. 984/10	<p>LGT - impugnação judicial - responsável subsidiário - erro nos pressupostos – recurso - avaliação indirecta – quantificação - lei geral tributária</p> <p>Garantindo a lei ao responsável subsidiário o direito à reclamação e à impugnação judicial da matéria tributável, nos mesmos termos do devedor principal, nos termos do n.º 4 do art. 22º da LGT, e não lhe sendo possível, no caso de fixação da matéria tributável por métodos indirectos, requerer ou intervir, por se encontrar findo, no procedimento de revisão previsto no art. 91º da LGT, poderá, no entanto, reclamar ou impugnar a liquidação ou a avaliação indirecta, sem o condicionamento referido no n.º 5 do art. 86º da LGT.</p>
Acórdão de 02.03.2011, Proc. 944/10	<p>LGT - oposição à execução – ilegitimidade - responsável subsidiário - ónus de prova</p> <p>I - Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da LGT, não basta para a responsabilização das pessoas aí indicadas a mera titularidade de um cargo, sendo indispensável que tenham sido exercidas as respectivas funções. II - Não existe presunção legal que imponha que, provada a gerência de direito, por provado se dê o efectivo exercício da função, na ausência de contraprova ou de prova em contrário. III - A presunção judicial, diferentemente da legal, não implica a inversão do ónus da prova. IV - Competindo à Fazenda Pública o ónus da prova dos pressupostos da responsabilidade subsidiária do gerente, deve contra si ser valorada a falta de prova sobre o efectivo exercício da gerência.</p>

5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo

Tipo	Sumário
Acórdão de 02.03.2011, Proc. 880/10	LGT – CPPT - juros moratórios - juros indemnizatórios <p>Embora a falta de restituição do montante anulado de imposto e juros compensatórios no prazo legalmente previsto para o cumprimento espontâneo pela Administração implique a obrigação de pagamento de juros de mora sobre esse montante se tal for pedido pelo contribuinte, estes juros de mora não podem incidir sobre a quantia devida ao contribuinte a título de juros indemnizatórios.</p>
Acórdão de 02.03.2011, Proc. 125/11	LGT – CPPT - reclamação de acto praticado pelo órgão da execução fiscal – prescrição <p>I - A revogação do n.º 2 do art. 49.º da LGT (operada pelo art. 90.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12) é inaplicável nos casos em que o período superior a um ano de paragem do processo de execução fiscal já tinha decorrido antes do início da vigência dessa norma revogatória (cfr. o art. 91.º da citada Lei n.º 53-A/2006, de 29/12). II - A reclamação prevista nos arts. 276.º e sgts. do CPPT não se inclui entre os casos de suspensão da prescrição abrangidos pelas designações genéricas de meios processuais incluídas no n.º 4 do art. 49.º da LGT.</p>
Acórdão de 24.02.2011 Proc. 21487 (Publicado em Março)	IVA – caducidade de liquidação – notificação <p>I - Nos termos do art. 88.º do CIVA (redacção originária) só pode ser liquidado imposto nos cinco anos civis seguintes àquele em que se verificou a sua exigibilidade. II - Dispondo o seu n.º 3 que a notificação do "apuramento" (liquidação) do imposto deve indicar, sob pena de nulidade, "os novos elementos e os actos ou factos através dos quais chegaram ao conhecimento da Administração Fiscal". III - Extraviado o processo e se, procedendo-se à respectiva reforma, não foi possível reconstituir a predita notificação, há que considerar provados os factos alegados pelo impugnante, recte a falta, na notificação, de tais elementos, a acarretar a sua nulidade. IV - Solução que resulta do lugar paralelo do art. 84.º n.º 5 do CPTA. V - Integrando a notificação, nos expressos termos daquele art. 88.º, a própria liquidação, e sendo aquela nula, à míngua dos referidos elementos, verifica-se a caducidade do direito à liquidação.</p>
Acórdão de 24.02.2011 Proc. 790/10 (Publicado em Março)	IVA – IS - sublocação <p>I - Da conjugação do disposto no n.º 1 do art. 1.º do Código do Imposto do Selo com o também disposto na Verba 2 da Tabela Geral do Imposto do Selo, resulta que o acto/operação jurídica de locação/sublocação (arrendamento/subarrendamento) está sujeito a esse imposto e que, sendo o próprio negócio (operação) que está sujeito estamos perante imposto devido pela operação (embora o contrato escrito possa, também, ficar sujeito, nos termos da Verba 8 - selo do documento - caso não seja tributada a respectiva operação). II - Tal imposto não é devido no caso de aquele acto/operação de sublocação estar sujeito a IVA.</p>

5. *Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo*

Tipo	Sumário
Acórdão de 24.02.2011, Proc. 871/10 (Publicado em Março)	<p>CPPT – oposição à execução fiscal – nulidade de sentença – falta de fundamentação – prazo – convalidação do processo</p> <p>I - Quando a fundamentação não for minimamente elucidativa das razões que levaram a decidir como se decidiu, deverá entender-se que se está perante uma nulidade por falta de fundamentação (cfr. art^{os} 125^o do CPPT e 668^o, n^o 1, al. b) do CPC). II - Não é o que sucede, porém, quando na decisão recorrida se constata que nela se indicam as normas legais em que se baseia, sendo objectivas, claras e suficientes as razões por que se julgou intempestiva a oposição deduzida pelo contribuinte, nomeadamente face à evidência de ter sido ultrapassado o prazo legal de 30 dias, atentas as datas em que foi efectivada a citação e a apresentação daquela peça processual, bem como por que não se procedeu à convalidação do processo de oposição à execução fiscal em reclamação do acto do órgão da execução fiscal, a que alude o art. 276^o do CPPT. III - Tendo o executado sido citado pessoalmente para a execução é a partir da data em que esta se efectuou que se conta o prazo de 30 dias a que alude o art. 203^o, n^o 1, al. a) do CPPT. IV - A primeira penhora só pode ser consagrada como termo inicial do prazo da oposição se não tiver havido citação para a execução, tal como resulta da letra do preito art. 203^o, n^o 1, al. a) do CPPT, pelo que, a não ser assim, não pode ter qualquer relevo para esse efeito. IV - A convalidação na forma de processo adequada só se deve operar quando não seja manifesta a improcedência ou intempestividade desta. V - No caso de extemporaneidade, a oposição à execução fiscal deverá ser convalidada em requerimento a juntar à execução fiscal a correr seus termos no Serviço de Finanças respectivo.</p>
Acórdão de 24.02.2011, Proc. 1145/09 (Publicado em Março)	<p>IRC – sociedade – falência – obrigação fiscal – liquidação oficiosa - imposto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo</p> <p>I - A sociedade dissolvida na sequência de processo falimentar continua a existir enquanto sujeito passivo de IRC até à data do encerramento da liquidação, ficando sujeita, com as necessárias adaptações e em tudo o que não for incompatível com o regime processual da massa falida, às disposições previstas no CIRC para a tributação do lucro tributável das sociedades em liquidação, mantendo-se vinculada a obrigações fiscais declarativas. II - A inexistência de facto tributário em resultado da inactividade do sujeito passivo e falta de obtenção de quaisquer receitas constitui um vício que pode ser imputado à liquidação oficiosa do imposto por falta de entrega da declaração periódica de rendimentos.</p>
Acórdão de 24.02.2011 Proc. 950/10 (Publicado em Março)	<p>IRC – reclamação – verificação de créditos – privilégio creditório – garantia real</p> <p>O artigo 240.º, n.º 1, do Código de Procedimento e de Processo Tributário deve ser interpretado amplamente no sentido de abranger não apenas os credores que gozam de garantia real stricto sensu, mas também aqueles a que a lei substantiva atribui causas legítimas de preferência, nomeadamente, privilégios creditórios.</p>

5. *Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo*

Tipo

Acórdão de 24.02.2011,
Proc. 876/10
(Publicado em Março)

Sumário

IRS – convenção para evitar a dupla tributação – rendimentos do trabalho auferidos no estrangeiro – residência no estrangeiro

I - A remissão para a legislação fiscal interna dos Estados contratantes constante do artigo 4.º, n.º 1 da Convenção entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha para evitar a Dupla Tributação em matéria de Impostos sobre o rendimento e sobre o Capital não deve ser entendida como uma remissão incondicional. II - O artigo 4.º, n.º 1 da referida Convenção obriga a que a análise da questão da residência seja feita individualmente, pessoa a pessoa, abstraindo da situação familiar do sujeito em causa e estabelece limites à natureza das conexões adoptadas pelas leis dos Estados Contratantes, impondo-se que tais critérios exprimam uma ligação efectiva com o território do Estado. III - O critério de “residência por dependência” adoptado no artigo 16.º, n.º 2 do Código do IRS, porque não respeita as limitações convencionais ao conceito de residência que os Estados Contratantes podem adoptar, não é fundamento válido para uma pretensão tributária do Estado português em face de um residente na Alemanha que aí tenha obtido no ano em causa todos os seus rendimentos e que não seja tributado nesse país apenas pelo facto de o Estado alemão ser o Estado da fonte dos rendimentos do trabalho. IV - Abrangendo as declarações de rendimentos dos anos em causa outros rendimentos, mesmo que sujeitos a imposto em Portugal, não podem anular-se apenas parcialmente as liquidações sindicadas dada a indivisibilidade do acto tributário e a natureza de contencioso anulatório da impugnação judicial.



5. *Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo*

Tipo

Acórdão de 24.02.2011,
Proc. 50/11
(Publicado em Março)

Sumário

Segurança social – reclamação de acto praticado pelo órgão da execução fiscal nulidade por omissão de pronúncia – caso julgado – prescrição – dívida à segurança social

I – Existe omissão de pronúncia quando o tribunal deixa de apreciar e decidir uma questão que haja sido chamado a resolver, a menos que o seu conhecimento tenha ficado prejudicado em face da solução dada ao litígio, sem prejuízo de a lei impor ou permitir o conhecimento oficioso de outras. II – A ofensa do caso julgado verifica-se quando uma decisão contraria uma outra anterior, transitada em julgado, proferida entre as mesmas partes, sobre o mesmo objecto e baseada na mesma causa de pedir. III – Com a entrada em vigor da lei nº 17/2000, de 8/8, o prazo de prescrição das dívidas por contribuições para a Segurança Social passou a ser de 5 anos – cfr. o nº 3 do seu art. 63º - [prazo que foi mantido quer pela Lei nº 32/2002, de 20/12 (cfr. o nº 1 do seu art. 49º) quer pela Lei nº 4/2007, de 16/1 (cfr. o nº 3 do seu art. 60º)], contado (iniciado) a partir das datas em que a obrigação de pagamento deveria ter sido cumprida (nº 2 do art. 63º da citada Lei nº 17/2000, de 8/8), ou seja, a partir do dia 15 do mês seguinte àquele a que as contribuições dizem respeito (cfr. o nº 2 do art. 10º do DL nº 199/99, de 8/6 e o art. 6º do Decreto Regulamentar nº 26/99, de 27/10). IV – Em face da sucessão no tempo de diferentes prazos de prescrição, impõe-se convocar a regra estabelecida no nº 1 do art. 297º do CCivil, de acordo com a qual deverá aplicar-se o prazo mais curto, que se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar. V – Nos termos do nº 3 do art. 63º da Lei 17/2000, a prescrição só se interrompe por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida. VI – A revogação do nº 2 do art. 49º da LGT (operada pelo art. 90º da Lei nº 53-A /2006, de 29/12) é inaplicável nos casos em que o período superior a um ano de paragem do processo de execução fiscal já tinha decorrido antes do início da vigência dessa norma revogatória (cfr. o art. 91º da citada Lei nº 53-A/2006, de 29/12).

6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN)

6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte

Tipo

Acórdão de 04.03.2011,
Proc. 515/08

Sumário

IVA - a renúncia à isenção de IVA nas transmissões de bens e de prestação de serviços - a prévia emissão do respectivo certificado - a ilegalidade de falta de audiência prévia - a ilegalidade de violação de lei - o princípio do aproveitamento dos actos substancialmente válidos

I- A renúncia à isenção do IVA nas transmissões de bens e prestações de serviços abrangidas pelos n.ºs 30 e 31 do art. 9.º do CIVA, prevista nos n.ºs 4 a 6 do art. 12.º do mesmo Código, pode ser exercida nos termos e condições definidos no RRIIVA – Cfr. Art. 1.º do DL 21/2007); II- No caso de contratos realizados em simultâneo, em que haja lugar à renúncia à isenção, a condição prevista na alínea b) do n.º 1, do art. 2.º daquele diploma legal, relativamente à inscrição em nome do proprietário, deve verificar-se em relação ao sujeito passivo que realiza a transmissão do imóvel no primeiro dos contratos (art. 2.º, n.º 3, do mencionado DL 21/2007); III- Porque a titular da segunda transmissão não tinha no momento da realização da referida escritura o certificado de renúncia à isenção do IVA e por isso não podia por isso renunciar à isenção (art. 5.º, n.º 1, do DL 21/2007) e mesmo que exercesse a renúncia à isenção, ela não produziria efeitos (art. 5.º, n.º 3, da aludido DL); IV- A renúncia à isenção para ser válida e legal tem de respeitar o regime jurídico estabelecido no aludido DL 21/2007, de 29.JAN; V- De acordo com esse regime a validade da renúncia à isenção está dependente da posse de certificado válido de renúncia no momento de celebração do contrato de compra e venda do imóvel, não sendo bastante a mera detenção de um pedido de emissão de certificado de renúncia. VI- Perante o regime instituído pelo RRIIVA, nos seus art.ºs 2º a 5º, a renúncia à isenção do IVA nas transmissões de bens e prestação de serviços pressupõe a emissão do respectivo certificado e que essa emissão seja prévia à transmissão. VII- No caso dos autos, em 01.AGO.07, foi formulado pedido de emissão de certificado de renúncia à isenção de IVA, tendo, logo em 02.AGO.07 sido operada a transmissão, pelo que o órgão decisor da emissão do certificado, que tinha o prazo de 10 dias para o efeito, ao tomar conhecimento que a escritura pública de transmissão se tinha entretanto realizado se viu obrigado a indeferir o pedido em obediência àquele regime jurídico. VIII- Decorre da lei que a validade da isenção depende da posse do respectivo certificado no momento da celebração do contrato e não do mero pedido da respectiva emissão. X- No caso dos autos, considerado que a emissão do certificado de renúncia teria necessariamente que ser emitido antes da celebração da escritura pública de transmissão, uma vez constatado que esta já tinha tido lugar, o sentido da prolação do despacho não poderia ser outro que não o do indeferimento do pedido, mostrando-se despicienda a audiência prévia dos interessados ou destinatários do acto, tudo isto em obediência ao princípio do aproveitamento dos actos substancialmente válidos. XI- Concretizada que estava a escritura pública de transmissão sem a posse do certificado de renúncia à isenção, não poderia conceder-se o direito de audiência sobre um pretenso indeferimento, porquanto o exercício da renúncia se configurava como ineficaz, degradando-se aquela formalidade em não essencial, por aplicação do princípio do aproveitamento dos actos administrativos.

6. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte

Tipo

Acórdão de 03.02.2011,
Proc. 31/2003
(Publicado em Março)

Sumário

LGT – CPPT - oposição à execução - fundamentos de oposição à execução - a falta de notificação da liquidação no prazo de caducidade - prazos de caducidade do direito à liquidação - o erro evidenciado na declaração do sujeito passivo

I- A falta de notificação da liquidação no prazo de caducidade constitui fundamento de oposição à execução – cfr. Art. 204º-1-e) do CPPT; II- Os prazos de caducidade do direito à liquidação encontravam-se previstos no art. 33º do CPT e encontram-se hoje regulados no art. 45º da LGT; e III- Para efeitos de aplicação do prazo de caducidade do direito à liquidação previsto no nº 2 do art. 45º da LGT, por “erro evidenciado na declaração do sujeito passivo” deve entender-se aquele que é detectável mediante simples análise dessa declaração.



6. *Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte*

Tipo

Acórdão de 03.02.2011
Proc. 1273/10
(Publicado em Março)

Sumário

LGT - derrogação do sigilo bancário - respectivos pressupostos legais - princípio da proporcionalidade - abuso de direito

I- O acesso à informação protegida pelo sigilo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado depende de autorização judicial, nos termos da legislação aplicável, excepto nos casos em que a lei admite a derrogação do dever de sigilo bancário pela administração tributária sem dependência daquela autorização – Cfr. Art. 63º-1 da LGT; II- A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:

a) Quando existam indícios da prática de crime em matéria tributária; b) Quando existam factos concretamente identificados indiciadores da falta de veracidade do declarado (Cfr. Art. 63º-B-1 da LGT); III- Perante suspeita de aplicação em offshore de valores superiores a um milhão de libras, em confronto com a declaração de rendimentos sujeitos a IRS em valores da ordem de €15 000, resulta a concretização dos necessários e suficientes pressupostos da derrogação do sigilo bancário. IV- O procedimento da inspecção e os deveres de cooperação são os adequados e proporcionais aos objectivos a prosseguir – Cfr. Art. 63º-3 da LGT; V- As acções integradas no procedimento de inspecção tributária devem ser adequadas e proporcionais aos objectivos de inspecção tributária – Cfr. Art. 7º do RCIPT; V- É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito – Cfr. Art. 334º do CC. VI- Embora importe apenas apurar a situação tributária do contribuinte no que concerne aos anos de 2006 e 2007, não se vislumbra que a investigação bancária dirigida ao apuramento de eventuais aplicações de fundos em OFF SHORE, não possa ser alargada quer a anos anteriores quer a anos posteriores ao período abrangido pela acção inspectiva tributária, porquanto, por um lado, a aplicação de fundos no mencionado OFF SHORE teve lugar desde o ano de 2005 e, por outro lado, porque é absolutamente plausível que possa haver, designadamente, cheques ou outros títulos de crédito bancários, recebidos pelo contribuinte durante ao anos de 2006 e 2007, mas que tenham sido transferidos para o OFFSHORE em datas posteriores; VII- A admitir-se tal hipótese, apesar da transferência de fundos para o OFFSHORE ter tido lugar em datas posteriores ao período entre 2006 e 2007, podem tais fundos constituir rendimentos realizados pelo contribuinte durante o período temporal correspondente à acção inspectiva tributária, ou seja 2006 e 2007. VII- Em tais termos, não se afigura que o despacho administrativo impugnado, apesar de estender o levantamento do sigilo bancário para além do período temporal a que respectiva a investigação tributária, viole o princípio da proporcionalidade tutelado pelos artºs 63º-3 da LGT e 7º do RCIPT, nem constitua abuso de direito, antes se configurando a actuação da Administração Fiscal, no caso a acção tributária inspectiva ao colidir com direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos do Recorrente/Contribuintes como uma afectação dos mesmos em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar e tendo presente os objectivos a realizar, quais sejam a da tributação real dos rendimentos auferidos e a repressão da fraude fiscal e do branqueamento de capitais.

7. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)

7. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul

Tipo

Acórdão de 23.03.2011,
Proc. 4159/10

Sumário

IRC - impugnação judicial - omissão de pronúncia - suspensão da liquidação - falta de afrontar o decidido

Doutrina que dimana da decisão: 1. Inexiste o vício formal de omissão de pronúncia quando a sentença recorrida não conhece de alguns argumentos ou de fundamentos articulados que, em conjunto com outros, pretendem integrar certa questão consubstanciadora de certa causa de pedir, cujo conhecimento a mesma não omite; 2. O pedido de revisão da matéria tributável suspende a liquidação correspondente até à decisão a proferir nesta, mas tal suspensão já não se mantém depois de proferida esta e enquanto durar o recurso hierárquico desta interposto; 3. Os recursos são, à face da nossa lei, meios de reexaminar uma decisão por parte de um tribunal de grau hierárquico superior àquele que a proferiu, tendente a alterá-la ou a revogá-la; 4. Nas conclusões das alegações do recurso deve o recorrente indicar os concretos, precisos fundamentos, por que pede a alteração do decidido de molde a permitir ao tribunal “ad quem” poder exercer um juízo de censura sobre a mesma tendente à sua revogação ou anulação; 5. Quando o recorrente não questiona, afronta ou impugna o decidido pelo tribunal “a quo” quanto ao fundamento concretamente conhecido e nem existe questão de conhecimento oficioso por parte do tribunal “ad quem”, o recurso assim minutado não pode lograr provimento.

Acórdão de 23.03.2011,
Proc. 3750/10

CPT – IRS - correcção de custos – princípios - métodos indiciários

1. Constatado, pelos serviços de fiscalização tributária, que um registo contabilístico não se encontrava documentado por forma suficiente e adequada à comprovação da indispensabilidade do custo respectivo, passou a impender sobre os impugnantes o ónus de, por todos os meios de prova, em direito permitidos, demonstrarem que o empréstimo bancário, determinante da liquidação de juros sob escrutínio, foi contraído com o objectivo de financiar a actividade industrial/comercial que levavam a cabo. 2. A actuação e defesa do princípio da especialização dos exercícios deve ser conciliada com a operância de outros primados, actuantes ao nível da disciplina jurídica global dos tributos, norteadores da actividade da administração tributária/AT, particularmente, os princípios da legalidade e da justiça. 3. Assim, a exigência estrita de a cada ano fiscal de actividade serem imputados os custos nele suportados deve ceder lugar, em casos contactados e afastada a possibilidade de advir prejuízo para a AT, à efectivação de operações correctivas, orientadas pela descoberta da verdade material, que sejam adequadas a evitar a consumação de situações de flagrante injustiça para o contribuinte. 4. A via da tributação por métodos indiciários era permitida (e exigida) pelos arts. 78.º e 81.º CPT, pelo que, a decisão de tributar mediante o recurso a tal metodologia, só podendo ser assumida “nos casos e com os fundamentos expressamente previstos em leis tributárias”, pressupunha a existência e assunção de motivos implicantes “da impossibilidade da comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável”. 5. Complementarmente, o art. 38.º CIRS, nas quatro alíneas do seu n.º 1, positivava os acontecimentos que, em exclusivo, taxativamente, podiam servir de suporte e legitimar, conferindo legalidade, uma decisão de determinação do lucro tributável por métodos indiciários.

7. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul

Tipo

Acórdão de 23.03.2011,
Proc. 4593/11

Sumário

LGT – IRS - regime de tributação das manifestações de fortuna. ónus da prova - junção de documentos ao processo em fase de recurso - princípio da investigação vigente no âmbito do processo judicial tributário

1. Em fase de recurso, a lei processual civil (cfr.artºs.524 e 693-B, do C.P.C), somente possibilita a junção de documentos ao processo, sempre e só com as alegações (ou contra-alegações) e não em momentos posteriores, quando ocorra alguma das seguintes circunstâncias: a) Quando não tenha sido possível a respectiva apresentação em momento anterior (artº.524, nº.1, do C.P.C); b) Quando se destinem à demonstração de factos posteriores aos articulados (art. 524, nº.2, do C.P.C); c) Quando a respectiva apresentação se tenha tornado necessária em resultado de ocorrência posterior ao encerramento da discussão em 1ª Instância (artº.524, nº.2, do C.P.C); d) Quando a junção de documentos se torne necessária em virtude do julgamento proferido em 1ª Instância (cfr.artº.693-B, do C.P.C); e) Nos casos previstos no artº.691, nº.2, als.a) a g) e i) a n), do C. P. Civil (cfr.artº.693-B, do C.P.C). 2. No que diz respeito à hipótese de junção de documentos quando esta se torne necessária em virtude do julgamento efectuado em 1ª Instância, o advérbio “apenas”, usado no artº.693-B, do C. P. Civil, significa que a junção só é possível se a necessidade do documento era imprevisível antes de proferida a decisão na 1ª Instância, isto é, se a decisão da 1ª Instância criar, pela primeira vez, a necessidade de junção de determinado documento. A lei quis manifestamente cingir-se aos casos em que, pela fundamentação da sentença ou pelo objecto da condenação, se tornou necessário provar factos com cuja relevância a parte não podia razoavelmente contar antes de a decisão da 1ª Instância ser proferida. 3. A Lei 30-G/2000, de 29/12, com o aditamento à L. G. T. da al.d), do nº.2, do artº.75, e do artº.89-A, excluiu da presunção de veracidade das declarações do contribuinte os casos em que os rendimentos declarados para efeitos de I.R.S. se revelem desproporcionados, para menos, sem razão justificativa, dos padrões de rendimento indiciados por determinadas manifestações de fortuna. 4. Neste caso, em que as manifestações exteriores de riqueza estejam em desproporção com os rendimentos declarados, passou a permitir-se à Fazenda Pública que proceda à avaliação indirecta da matéria tributável (cfr.artº.87, al. d), da L.G.T - normativo aditado pela referida Lei nº.30-G/2000, de 29/12), a menos que o contribuinte prove que os rendimentos declarados correspondem à realidade (inversão do ónus da prova) e que a fonte dos rendimentos necessários para assegurar as manifestações de fortuna evidenciadas é outra (cfr.artº.89-A, nº.3, da L.G. T). A prova exigida ao sujeito passivo (para efeitos de ilisão da presunção em causa) cinge-se apenas quanto à fonte das manifestações de fortuna evidenciadas, por forma a determinar se as mesmas foram omitidas à declaração de rendimentos para efeitos de I.R.S. 5. Nos termos do nº.4, do artº.89-A, da L. G. T (normativo inspirado no direito fiscal francês, nomeadamente no disposto no artº.168 do “Code Général des Impôts”), se o sujeito passivo não fizer a prova acima referida, considera-se como rendimento tributável em sede de I.R.S., categoria G (incrementos patrimoniais), o rendimento padrão apurado nos termos da tabela consagrada naquele preceito legal (para as aquisições de imóveis de valor superior a € 250.000,00, o rendimento padrão é de 20% do valor da aquisição), a menos que existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artº.90, da L. G. T, que permitam à A. Fiscal fixar rendimento superior.

continuação

7. *Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul*

Tipo

Sumário

6. Para além do requisito do valor de aquisição, é ainda necessário, para se aplicar o artº.89-A, da L. G. T, que se verifiquem, em alternativa, alguma das seguintes condições: -Falta de entrega da declaração de rendimentos; -Os rendimentos brutos (e não líquidos-cfr.ac.S.T.A-2ª.Secção, 28/6/2006, rec.468/06-diferente é a previsão legislativa a partir de 2007, com a alteração introduzida no nº.1 do preceito pelo artº.89, da Lei 53-A/2006, de 29/12) declarados em sede de I.R.S., no ano em causa, mostrem uma desproporção superior a 50%, para menos, em relação ao rendimento padrão a que se refere a tabela prevista no nº.4, do mesmo normativo. 7. À A. Fiscal compete comprovar a existência de aquisições de valor superior ao definido na tabela do nº.4, do artº.89-A, da L. G. Tributária, em cada ano, para que possa fixar o rendimento tributável por avaliação indirecta. Por sua vez, ao contribuinte compete demonstrar perante a Administração Tributária, ou perante o Tribunal, quais as fontes de rendimento que lhe permitiram efectuar as aquisições de bens referidas no artº.89-A, da L. G. Tributária. Mais concretamente, a prova exigida ao contribuinte é apenas quanto à fonte das manifestações de fortuna evidenciadas, por forma a determinar se as mesmas foram omitidas à declaração para efeitos de I.R.S. Se ela não for efectuada, está-se perante uma situação de omissão da declaração de rendimentos, pois o contribuinte despendeu mais do que os rendimentos declarados, pelo que é legítimo o uso de avaliação indirecta da matéria tributável. Já se o contribuinte provar que a fortuna foi obtida em anos anteriores, emerge a presunção de que a sua declaração de rendimentos do ano em causa corresponde à verdade. 8. Neste regime, é indispensável aos sujeitos passivos alegar factos concretamente identificados sobre a origem dos seus meios financeiros próprios e efectuar a prova objectiva desses factos através, nomeadamente, de registos bancários conclusivos. Assim, a prova que o sujeito passivo possa apresentar terá de ser idónea e demonstrativa dos factos que alega. 9. Contrariamente ao procedimento tributário gracioso, no âmbito do processo judicial tributário não se pode defender que se encontre consagrado o princípio do inquisitório, antes se devendo considerar que o legislador sagrou o princípio da investigação, o qual se traduz no poder/dever que o Tribunal tem de esclarecer e instruir autonomamente, mesmo para além das contribuições das partes, os factos sujeitos a julgamento, assim criando as bases para a decisão final do processo. De acordo com o princípio da investigação (cfr.artº.99, da L.G.Tributária), as diligências instrutórias a levar a cabo pelo Tribunal estão limitadas aos factos alegados pelas partes ou aos que officiosamente seja lícito ao Juiz tomar conhecimento, mais prevendo a lei a nulidade da sentença quando se pronuncie sobre questões que o Tribunal não deva conhecer. 10. O dito princípio da investigação, consagrado igualmente no artº.13, do C. P. P. Tributário, não implica que o contribuinte se limite a articular os factos sem curar de saber da sua prova, especialmente quando a lei expressamente lhe impõe esse ónus probatório.

7. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul

Tipo	Sumário
Acórdão de 15.03.2011, Proc. 4534/11	<p>IRS – LGT - despacho de reversão-fundamentação</p> <p>I. A enumeração das razões a que, a AF, se ancora para chamar ao processo executivo um responsável subsidiário, carece de ser contextuais a tal decisão. II. A invocação de tais razões por apropriação de outros quaisquer elementos de que disponha, carece de ser expressa.</p>
Acórdão de 15.03.2011, Proc. 2899/09	<p>IRS - categoria C dos rendimentos de IRS - falta de escrituração dos livros e registos contabilísticos do sujeito passivo - impossibilidade de quantificação directa da matéria tributável - ilegalidade da liquidação ao nível da utilização dos critérios de quantificação do valor tributável - preterição de formalidade legal devido à não possibilidade de utilização do meio administrativo de revisão</p> <p>1. A categoria C dos rendimentos da cédula de I.R.S. englobava os proventos resultantes das actividades de natureza comercial e industrial, naturalmente quando auferidos por pessoas singulares (cfr.artº.4, do C.I.R.S. na versão em vigor em 1996). Com a revisão do sistema de tributação do rendimento operada a partir de 2000, o legislador decidiu unificar todos os rendimentos empresariais e profissionais, assim suprimindo a categoria C de rendimentos, a qual foi incluída na actual categoria B (cfr.artºs.3 e 4, do C.I.R.S., na redacção resultante da Lei 30-G/2000, de 29/12). 2. O apuramento alternativo pela A. Fiscal deve ser feito, sempre que possível, com recurso a métodos directos ou correcções técnicas, isto é, pela determinação da matéria colectável através dos elementos da própria contabilidade do sujeito passivo, e só pode haver recurso a métodos presuntivos quando aquele apuramento directo se mostre de todo inviável, não gozando a Fazenda Pública de qualquer margem de discricionariedade relativamente à opção do método (directo ou indirecto) de avaliação da matéria tributável e exigindo uma cuidada fundamentação quanto à opção pela sua utilização (cfr.artº.81, nº.1, da L.G.Tributária). 3. A falta de escrituração dos livros e registos contabilísticos do sujeito passivo constitui uma das situações taxativamente enumeradas pela lei como geradoras da impossibilidade de quantificação directa da matéria tributável, assim implicando o recurso a métodos indirectos de apuramento da mesma (cfr.artº.38, nº.1, al.a), do C.I.R.S.; artºs.87, al.b) e 88, al.a), da L.G.Tributária). 4. Não tendo a A. Fiscal lançado mão do método indirecto de determinação da matéria tributável, devemos concluir que a liquidação impugnada sofre de ilegalidade ao nível da utilização do critério ou dos critérios de quantificação do valor tributável, por violação das regras de determinação da matéria colectável (cfr. artºs.81, 83, 87, al.b), 88, al.a), e 90, da L.G.Tributária). 5. Devendo ser aplicado ao caso concreto o regime de avaliação indirecta, tal impunha a possibilidade de utilização do meio administrativo de revisão, pelo que, a conduta da A. Fiscal não permitiu ao contribuinte reclamar da aplicação desse método e da respectiva quantificação da matéria colectável para a Comissão de Revisão, de acordo com o artº.91, da L. G. Tributária, situação que igualmente inquina o acto tributário impugnado (preterição de formalidade legal que releva como vício gerador da anulabilidade do acto de liquidação subsequente).</p>

7. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul

Tipo

Acórdão de 15.02.2011,
Proc. 4255/10

Sumário

IRC - impugnação judicial - normas anti-abuso - razão de ser e âmbito de aplicação – caducidade - princípio da boa fé - elementos das normas anti-abuso - constitucionalidade das normas anti-abuso ínsitas no art. 38º nº 2 da LGT

I - As normas anti-abuso encontram a sua “raison d’être” no comportamento evasivo e fraudatário dos sujeitos passivos em matéria fiscal tem e na necessidade de estabelecer meios de reacção adequados por forma a garantir o cumprimento do princípio da igualdade na repartição da carga tributária e na prossecução da satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas (cfr.artº.103, nº.1, da C.R. Portuguesa). II – Isso porque é inerente à racionalidade económica a minimização dos impostos a suportar, podendo utilizar-se várias vias para atingir tal desiderato, embora a fronteira de distinção entre elas nem sempre seja fácil de vislumbrar e nesse sentido são seguidas normalmente as vias da gestão ou planeamento fiscal da evasão ou elisão fiscal e da fraude fiscal. III) – Assim, através da primeira das apontadas vias, procura-se a minimização dos impostos a pagar de um modo totalmente legítimo e lícito, querido até pelo legislador, ou deixado à liberdade de opção do contribuinte, como sejam os benefícios fiscais e as alternativas fiscais (v.g.a decisão de tributação separada, ou conjunta, em sede de uniões de facto no I.R.S.; a opção pelo regime simplificado ou pela contabilidade organizada para a determinação do lucro tributável em sede de I.R.C.; a opção, ou não, pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades em I.R.C.) pelo que, dentro dos limites da lei e do direito, o sujeito passivo pode escolher as formas menos onerosas de tributação tendo como limite da sua pretensão minimizadora a fraude à lei. IV) -A evasão ou elisão fiscal, dá-se pela prática de actos ou negócios lícitos mas que a lei fiscal qualifica como não sendo conformes com a substância da realidade económica que lhe está subjacente, assim devendo qualificar-se como anómalos, anormais ou abusivos, sendo também caracterizados como comportamentos "extra legem", em contraposição com a via da fraude fiscal, caracterizada como "contra legem" e dos comportamentos tributários evasivos resulta um sério entrave à concorrência empresarial, uma notória erosão das receitas fiscais, a distorção do princípio da equidade e um claro menosprezo do cumprimento das regras de cidadania, situações que se fundam em causas de carácter político, económico, psicológico e técnico. E as formas utilizadas giram em torno de actos e contratos atípicos ou anormais visando tornear a lei (vg. utilização do regime especial de tributação dos grupos de sociedades - artº.63 e seg. do C.I.R.C. - através da produção de menos-valias ou da utilização de benefícios fiscais através da transmissão de prejuízos) ou interpretando-a com fins diversos daqueles que o legislador tinha em mente, designadamente aproveitando-se da existência de jurisdições fiscais diferentes para escolher, apenas por motivações de diminuição do imposto a pagar, a localização mais favorável para a residência de pessoas singulares ou colectivas ou para nelas instalar "estruturas" que não desempenham outra função que não seja permitirem essa diminuição.

continuação

7. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul

Tipo

Sumário

V) -A fraude fiscal consiste na realização de actos ou negócios ilícitos frontalmente contrários à lei fiscal, por isso mesmo também designados como "contra legem", sendo deles exemplo a não entrega ao Estado dos tributos cobrados a terceiros, a obtenção de reembolsos de tributos indevidos, a alteração ou ocultação de factos ou valores que devam constar de livros de contabilidade ou de declarações fiscais, ou a existência de negócios simulados, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza.

VI) –É em vista de tais situações que os Estados se preocupam com a tomada de medidas visando combater os comportamentos evasivos e fraudulentos dos sujeitos passivos através das designadas cláusulas específicas anti-abuso (de que são exemplo as normas contidas nos artºs.58, relativa a preços de transferência, e 61, atinente à subcapitalização, ambas do C.I.R.C.), e cláusulas gerais anti-abuso (de que é exemplo a norma contida no artº.38, nº.2, da L.G.Tributária). VII) - o artº.63, nº.3, do C. P. P. Tributário, na redacção da Lei 15/2001, de 5/6, sobre o prazo de caducidade estabelece que "O procedimento referido no número anterior pode ser aberto no prazo de três anos após a realização do acto ou da celebração do negócio jurídico objecto da aplicação das disposições antiabuso". VIII) -Tendo presente que as leis fiscais se interpretam como quaisquer outras, havendo que determinar o seu verdadeiro sentido de acordo com as técnicas e elementos interpretativos geralmente aceites pela doutrina (cfr.artº.11, da L.G. Tributária; artº.9, do C.Civil), pelo que, para determinar qual o termo inicial do consagrado prazo de três anos, ao contrário do que entende a A., de que os negócios jurídicos que devem abarcar a previsão da norma no caso concreto são os contratos de mútuo realizados nos anos de 1995 a 1997, situação que, manifestamente, impediria a aplicação da norma geral anti-abuso ao caso "sub judice" devido a caducidade do direito de instaurar o procedimento anti-abuso (cfr.nº.4, als. d), f) e g), da matéria de facto provada), mas, uma vez que nos encontramos perante um conjunto complexo de actos sujeito a uma arquitectura global, nos quais vamos encontrar eventos preparatórios, como aqueles a que quer dar realce a A., tal como outros com características complementares, somente na sua visão completa se detectando o desenho elisivo.

IX) – Estamos aqui perante as denominadas "step by step transactions" nas quais se encontra uma "facti species" complexa, envolvendo uma sucessão de actos/ negócios coordenados entre si, embora possam ocorrer em momentos temporais diversos, e com o objectivo comum de conseguir uma vantagem fiscal. Face a esta espécie de operações, deve o aplicador da lei operar um tratamento integrado visualizando-as como uma única transacção, propendendo para um único e final resultado. Trata-se da "step transaction doctrine", a qual se deve aplicar ao caso dos autos, daí decorrendo que a disposição anti -abuso pode e deve aplicar-se ao momento decisivo e final que é representado, "in casu", pela recepção de acréscimos patrimoniais como dividendos dedutíveis, em vez de juros, que seria o que aconteceria na ausência da operação compósita evasiva. X) – Visto que a recepção dos acréscimos patrimoniais enquanto dividendos dedutíveis (ao abrigo do artº.46, do C.I.R.C.), em vez de juros susceptíveis de tributação em sede de lucro tributável da A. (nos termos do artº.20, nº.1, al. c), do C.I.R.C.), se verificou nos anos de 2000, 2001 e 2002 e o procedimento de inspecção externa em consequência do qual foi estruturado o despacho objecto do presente recurso contencioso foi iniciado em 26/11/2003, para os exercícios de 2000 e 2001, e em 5/3/2004, para o exercício de 2002, deve concluir-se que os procedimentos inspectivos foram iniciados em tempo, assim não ocorrendo a caducidade dos mesmos.

continuação

7. *Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul*

Tipo

Sumário

XI) -O princípio da boa fé, um dos princípios do direito civil (cfr.artºs.227, 334 e 762, do C.Civil), encontra consagração legal no âmbito do direito público no artº.6º-A, do C. P. Administrativo, definindo-se doutrinariamente como um padrão objectivo de comportamento e, concomitantemente, um critério normativo da sua valoração e significando, enquanto princípio geral de direito, que qualquer pessoa deve ter um comportamento correcto, leal e sem reservas, quando entra em relação com outras pessoas, mais se devendo tal análise reconduzir a normas jurídicas, e não apenas a estados espirituais ou psicológicos, sendo que este princípio deve igualmente reger as relações entre a Administração e os administrados, pelo que o órgão ou agente que actue no exercício de um poder público está impedido de agir de má fé, utilizando artifícios ou qualquer outro meio, por acção ou omissão, tendo em vista enganar o administrado. Porém, o administrado só poderá invocar o princípio da boa fé quando tenha um motivo sério para acreditar na validade do acto a que tenha ajustado a sua conduta e desde que tenha sido levado a tomar medidas em prejuízo dos seus interesses. XII) – Ora, limitando-se a A. a invocar a existência de um alegado comportamento de má fé da A. Fiscal, sem ter demonstrado, objectiva ou subjectivamente, tal facticidade acrescendo que, no tocante à alegada violação do dever de imparcialidade pela Fazenda Pública, também foi demonstrada pela A. qualquer desproporcionalidade na conduta da A. Fiscal para que tal violação se tenha por verificada ou possa ser sancionada. XIII) – O artº.38, nº.2, da L. G. Tributária, na redacção resultante da lei 30-G/2000, de 29/12 (cfr.artº.12, do C.Civil),ao estatuir que "são ineficazes no âmbito tributário os actos ou negócios jurídicos essencial ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de factos, actos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais que não seriam alcançadas, total ou parcialmente, sem utilização desses meios, efectuando-se então a tributação de acordo com as normas aplicáveis na sua ausência e não se produzindo as vantagens fiscais referidas", em tal previsão consagra quatro pressupostos da sua aplicação, os quais são: 1-O elemento meio - o qual tem a ver com a forma utilizada, portanto, com a prática de certos actos ou negócios dirigidos, essencial ou principalmente, à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos; 2-O elemento resultado - o qual visa a vantagem fiscal como fim da actividade do contribuinte, portanto, a redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos; 3-O elemento intelectual - o qual tem a ver com a motivação fiscal do contribuinte, portanto, com o facto dos actos ou negócios pelo mesmo praticados serem essencial ou principalmente dirigidos ao resultado que é a vantagem fiscal; 4-Elemento normativo - o qual tem a ver com a reprovação normativo -sistemática da vantagem obtida, portanto, o contribuinte actua com manifesto abuso das formas jurídicas (cfr.artº.63, nº,2, do C.P.P. Tributário). XIV) - O elemento sancionatório insito na referida estatuição é a ineficácia, no âmbito tributário, dos actos ou negócios jurídicos em causa, os quais passam a ser inoponíveis à A. Fiscal, dependendo a sua aplicação da verificação cumulativa dos pressupostos consagrados na sua previsão, os quais se verificaram no caso vertente, porquanto:

continuação

7. *Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul*

Tipo

Sumário

a) os negócios jurídicos em causa nos presentes autos prendem-se com os empréstimos realizados pela A. a outras empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial, através de uma sua participada, de forma pré-planeada, como o demonstra o facto de, em regra, a canalização dos fluxos financeiros da A. para aquela empresa serem seguidamente remetidos às empresas terceiras beneficiárias de tais empréstimos, igualmente se devendo levar em consideração que os gerentes de tal participada eram quadros integrados no grupo empresarial em causa, o que lhes permitia tomar as deliberações adequadas e oportunas relativamente aos empréstimos a conceder, tudo visando a minimização dos impostos a suportar. b) O segundo pressuposto também se verifica já que foi utilizada a situação tributária da empresa participada, a qual beneficia de isenção de I.R.C. (no âmbito do desenvolvimento das suas actividades na Zona Franca da Madeira - cfr. Dec Reg. nº.53/82, de 23/8), para efectuar os empréstimos de capitais a entidades terceiras e beneficiando da correspondente recepção dos acréscimos patrimoniais enquanto dividendos dedutíveis ao abrigo do artº.46, do C.I.R.C., em vez de juros susceptíveis de tributação em sede de lucro tributável da A. nos termos do artº.20, nº.1, al.c), do C.I.R.C. c) Também no caso concreto ocorre o terceiro pressuposto, pois a motivação fiscal do contribuinte assentou no facto dos actos ou negócios pelo mesmo praticados serem essencial ou principalmente dirigidos ao resultado que é a vantagem fiscal e está demonstrado que, de modo deliberado a A. utilizou a sua participada para conceder os empréstimos a outras empresas por forma a socorrer-se do seu estatuto de isenção em sede de I.R.C. para eliminar a tributação fiscal, convertendo os juros pagos em resultado de tais empréstimos em dividendos, dedutíveis ao abrigo do artº.46, do C.I.R.C. d) Por fim, quanto ao quarto pressuposto, que se liga à reprovação normativo-sistemática da vantagem obtida (cfr.artº.63, nº.2, do C.P.P. Tributário), o comportamento da A. revela-se anti-jurídico, atento o espírito da norma isentadora do imposto (cfr. Dec Reg. nº.53/82, de 23/8), desde logo, porque a única actividade económica que a dita participada desenvolve na Zona Franca da Madeira consiste na aplicação das prestações suplementares que a mesma recebe da A. e transfere de seguida para entidades terceiras, não possuindo quaisquer meios físicos para a prossecução do seu objecto social. XV) Esta concepção anti-juridicista é a também acolhida ao nível das instâncias jurisdicionais comunitárias manifestada na prolação de diversos acórdãos do T.J.C.E., em que pontifica o acórdão "Cadbury Schwepps", respeitante ao processo C-196/04, de 12/9/2006, no qual se decidiu que quando a minimização da tributação "diga apenas respeito aos expedientes puramente artificiais destinados a contornar o imposto nacional normalmente devido não deverá aceitar-se a posição do sujeito passivo, a não ser que seja demonstrado que a referida sociedade controlada está realmente implantada no Estado-Membro de acolhimento e aí exerce actividades económicas efectivas", o que não sucede no caso em apreciação, como o revela a materialidade apurada.

continuação

7. *Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul*

Tipo

Sumário

XVI) A interpretação da norma constante do artº.38, nº.2, da L.G.T, deve ser operada em conformidade com a Constituição, sob pena de declaração da inconstitucionalidade da mesma, nomeadamente devido à violação do disposto no artº.103, da Constituição da República, o que passando muito embora pelo respeito pela liberdade de opção quanto às formas de gestão empresariais visando obter todas as vantagens fiscais possíveis, assim devendo ser restringidas as limitações públicas a tal liberdade de opção empresarial, não deve ser entendida como um direito absoluto, mas apenas aceitável no plano de razoabilidade com base num relacionamento social que se pretende justo e equilibrado face à óbvia constatação da existência de direitos conflituantes (cfr.artº.18, nº.2, da Constituição da República). XVII) Um dos limites à liberdade de gestão empresarial, é o da subsistência e manutenção do sistema fiscal visando a satisfação das necessidades financeiras do Estado e demais entidades públicas no quadro de uma repartição justa do rendimento e da riqueza criados (cfr.artº.103, nº.1, da Constituição da República), estabelecendo a lei, para tanto, mecanismos de planeamento fiscal, ao mesmo tempo que visa prevenir a ocorrência de situações de evasão e fraude fiscais por razões de justiça social nessa medida se justificando a adopção de decisões de limitação legítima de direitos, liberdades e garantias em confronto. XVIII) Sendo certo que a liberdade de gestão fiscal tem a sua expressão nas liberdades de iniciativa económica e de empresa, contempladas nos artºs.61, 80, al.c), e 86, da Constituição da República, também o é que a legitimação da liberdade das empresas, guiando-se pelo planeamento fiscal, passa, nomeadamente, pela escolha da forma e organização da empresa (v.g. empresa individual/empresa societária, estabelecimento estável/sociedade afiliada), do financiamento (v.g. autofinanciamento, heterofinanciamento, recurso a suprimentos), do local da sede da empresa, afiliadas e estabelecimentos estáveis, da política de gestão de défices e da política de reintegrações e amortizações. XIX) Todavia, a liberdade de gestão fiscal das empresas, vista pelo lado do Estado, concretiza-se no princípio da neutralidade fiscal, o qual tem clara expressão no artº.81, al. f), da Constituição (após a revisão efectuada pela Lei Constitucional 1/2005, de 12/8), norma em que se estabelece como incumbência prioritária do Estado, assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolista e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral. XX) Assim, não estando, nem podendo estar em causa a liberdade de escolha do contribuinte na conformação dos seus negócios, ou, dito de outro modo, não estando em causa o exercício da sua autonomia privada, o que se limita é a possibilidade de a vontade do contribuinte ser relevante no que respeita ao grau da sua oneração fiscal, pelo que a interpretação da norma constante do artº.38, nº.2, da L. G. Tributária, produzida pela A. Fiscal e sufragada por este Tribunal nos sobreditos termos é conforme com a Constituição.

7. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul

Tipo	Sumário
Acórdão de 01.03.2011, Proc. 2667/08	<p>CPPT - caducidade do direito de acção - norma constante do artº.102, nº.1, al.f), do C.P.P.tributário - data em que se considera efectuada a notificação pessoal da liquidação - termo inicial do prazo previsto no artº.102, nº.1, al.a), do C.P.P. tributário - cômputo do prazo do recurso a deduzir ao abrigo do artº.89-a, nº.6, da L.G. tributária</p> <p>1. Atentos os fundamentos e o pedido deduzido pelo impugnante na p.i. que originou o presente processo, deve concluir-se que os vícios imputados à liquidação que é seu objecto se reconduzem à mera anulabilidade da mesma, dado não se configurarem como ofensivos do conteúdo essencial de um direito fundamental (cfr.artº.133, do C.P.Administrativo), pelo que, não aproveita ao recorrente a possibilidade de dedução da impugnação a todo o tempo prevista no artº.102, nº.3, do C. P. P. Tributário, e específica para os actos nulos (cfr.artº.134, nº.2, do C.P.A.; artº.58, nº.1, do C.P.T.A.). 2. A norma constante do artº.102, nº.1, al.f), do C.P.P.Tributário, a qual aponta como termo inicial do prazo de noventa dias para dedução da impugnação o momento do “conhecimento dos actos lesivos dos interesses legalmente protegidos não abrangidos pelas alíneas anteriores”, somente tem aplicação nos casos de actos que não devam ser notificados, portanto em que o termo inicial do prazo de impugnação se não compute a partir da notificação, como se prevê actualmente no artº.59, nº.3, al.c), do C. P. T. A., o que só sucederá relativamente a impugnações deduzidas por quem não tenha, nem deva ter, intervenção no procedimento tributário. 3. Dos artºs.240, nº.3, e 241.º do C. P. Civil, nas redacções vigentes em Dezembro de 2005, devia concluir-se que a notificação pessoal se considerava efectuada na data em que ocorre a afixação da nota no domicílio do destinatário e visando a mesma notificação, mais se presumindo que o acto foi efectuado, salvo se o notificando alegar e provar que não chegou a ter conhecimento do mesmo por motivo que não lhe foi imputável, nos termos do artº.190, nº.6, do C. P. P. Tributário. 4. O prazo previsto no artº.102, nº.1, al.a), do C. P. P. Tributário, só inicia a sua contagem no dia seguinte àquele em que termina o período de pagamento voluntário da liquidação, o qual, por sua vez, nos termos conjugados do citado preceito com o artº.85, nº.1, do mesmo diploma, se fixa em 30 dias após a data da respectiva notificação. Assim, o prazo para pagamento voluntário relevante é o que decorre da aplicação das disposições legais indicadas e não aquele que, por via administrativa, é aposto pelos serviços na nota de liquidação. 5. O recurso a deduzir ao abrigo do artº.89-A, nº.6, da L. G. Tributária, tem o prazo de dez dias consagrado no artº.146-B, nº.2, do C. P. P. Tributário, “ex vi” do artº.89-A, nº.7, da L. G. Tributária, prazo este de natureza substantiva e que se conta nos termos do artº.279, do C. Civil.</p>

7. Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul

Tipo

Acórdão de 01.03.2011
Proc. 4115/10

Sumário

IRC – impugnação judicial – errada quantificação - prova

Doutrina que dimana da decisão: 1. A fundada dúvida prevista na norma do art.º 100.º do CPPT, fundamento de anulação do acto de liquidação, não pode ter lugar no caso de quantificação da matéria tributável operada por métodos indirectos, caso em que cabe ao contribuinte fazer a prova do erro ou excesso dessa quantificação sob pena de a causa ser decidida contra si; 2. Não tendo a impugnante vindo fazer qualquer prova da desadequação do critério utilizado pela AT para a determinação da quantificação da matéria tributável alcançada e nem que esta possa padecer de qualquer erro ou excesso, não pode a mesma deixar de se manter.



8. Jurisprudência do Tribunal de Justiça

8. Jurisprudência do Tribunal de Justiça

Tipo	Sumário
Acórdão, de 10.03.2011, Proc. C-540/09 <i>Skandinaviska Enskilda Banken AB Momsgrupp</i>	<p>Sexta Directiva IVA - Reenvio prejudicial - Artigo 13.º, B, alínea d), ponto 5 – Isenções – Garantia de subscrição ('underwriting guarantee') prestada mediante a cobrança de uma comissão, por instituições de crédito às sociedades emissoras no âmbito de emissões de acções nos mercados de capitais – Operações relativas a títulos</p> <p>O artigo 13.º, B, alínea d), ponto 5, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que a isenção de IVA nele previsto inclui os serviços prestados por uma instituição de crédito sob a forma de garantia de subscrição concedida a título oneroso a uma sociedade que pretende emitir acções, e nos termos da qual essa instituição se compromete a adquirir as acções não subscritas no fim do período de subscrição.</p>
Acórdão, de 10.03.2011, C-497/09, Proc. C-499/09, Proc. C-501/09 Proc. C-502/09 <i>Finanzamt Burgdorf</i>	<p>IVA - Fiscalidade – Sexta Directiva 77/388/CEE – Artigos 5.º e 6.º – Qualificação de uma actividade comercial como 'entrega de bens' ou 'prestação de serviços' – Fornecimento de refeições ou de alimentos prontos para consumo imediato em estabelecimentos ou veículos de restauração – Fornecimento, num cinema, de pipocas e de chips 'tortilla' ('nachos') para consumo imediato – Caterer ao domicílio – Anexo H, categoria 1 – Interpretação dos termos 'produtos alimentares'</p> <p>1) Os artigos 5.º e 6.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, conforme alterada pela Directiva 92/111/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1992, devem ser interpretados no sentido de que: – o fornecimento de pratos ou de alimentos acabados de preparar, prontos para consumo imediato em estabelecimentos ou veículos de restauração ou nos bares dos cinemas, constitui uma entrega de bens, na acepção do referido artigo 5.º, quando uma análise qualitativa do conjunto da operação revele que os elementos de prestação de serviços que precedem e acompanham a entrega dos alimentos não são preponderantes; – salvo nos casos em que um caterer ao domicílio se limita a entregar pratos estandardizados, sem outro elemento de serviço suplementar, ou em que outras circunstâncias particulares demonstrem que a entrega dos pratos representa o elemento predominante de uma operação, as actividades de catering ao domicílio constituem prestações de serviços na acepção do referido artigo 6.º. 2) No caso de entrega de bens, o conceito de «produtos alimentares» que consta do anexo H, categoria 1, da Sexta Directiva 77/388, conforme alterada pela Directiva 92/111, deve ser interpretado no sentido de que abrange igualmente os pratos e refeições que tenham sido cozidos, assados, fritos ou preparados de outro modo para consumo imediato.</p>

8. Jurisprudência do Tribunal de Justiça

Tipo	Sumário
Acórdão, de 03.03.2011, Proc. C-203/10 <i>Direktsia «Obzhalvane i upravlenie na izpalnenieto» – Varna</i>	<p>IVA - Directiva 2006/112/CE – Peças usadas para automóveis – Importação na União por um sujeito passivo revendedor – Regime da margem de lucro ou regime normal do IVA – Constituição do direito a dedução – Efeito directo</p> <p>1) O artigo 314.º da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que o regime de tributação da margem de lucro não é aplicável a entregas de bens como as peças usadas para automóveis, importados na União pelo próprio sujeito passivo revendedor e que estão sujeitos ao regime normal do imposto sobre o valor acrescentado. 2) O artigo 320.º, n.os 1, primeiro parágrafo, e 2, da Directiva 2006/112 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição nacional que difere, até à entrega posterior sujeita ao regime normal do imposto sobre o valor acrescentado, o direito do sujeito passivo revendedor a deduzir o imposto sobre o valor acrescentado pago, nos termos do referido regime, quando da importação de bens que não sejam objectos de arte, de colecção ou antiguidades. 3) Os artigos 314.º e 320.º, n.os 1, primeiro parágrafo, e 2, da Directiva 2006/112 têm efeito directo, o que permite a um particular invocá-los num tribunal nacional com o objectivo de afastar a aplicação de uma regulamentação nacional incompatível com essas disposições.</p>
Acórdão, de 03.03.2011, Proc. C-41/09 <i>Comissão Europeia</i>	<p>IVA - Sexta Directiva IVA - Incumprimento de Estado - Directiva 2006/112/CE – Aplicação de uma taxa reduzida – Animais vivos normalmente destinados à preparação de alimentos para consumo humano ou animal – Entrega, importação e aquisição de cavalos</p> <p>1) Ao aplicar uma taxa reduzida do imposto sobre o valor acrescentado à totalidade das entregas, importações e aquisições intracomunitárias de cavalos, o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 12.º, conjugado com o anexo H, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, conforme alterada pela Directiva 2006/18/CE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 2006, e dos artigos 96.º a 99.º, nº 1, da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, conjugados com o anexo III. 2) O Reino dos Países Baixos é condenado nas despesas. 3) A República Federal da Alemanha e a República Francesa suportarão as suas próprias despesas.</p>

pwc inforfisco.pt

Lisboa (Sede)

Palácio Sottomayor
Rua Sousa Martins, 1
1069-316 Lisboa
Tel: 213 599 649
Fax: 213 599 995
Infor.fisco@pt.pwc.com

Porto

o'Porto Bessa Leite Complex
Rua António Bessa Leite, 1430
4150-074 Porto
Tel. 225 433 000
Fax. 225 433 499

Jaime Carvalho Esteves, Tax Lead Partner

John Duggan, Partner

Mário Braz, Senior Manager

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto. A PricewaterhouseCoopers - Assessoria de Gestão, Lda. não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© PricewaterhouseCoopers - Assessoria de Gestão, Lda. 2011. Todos os direitos reservados. Neste documento, "PwC" refere-se a PricewaterhouseCoopers - Assessoria de Gestão, Lda, entidade pertencente à rede de entidades PricewaterhouseCoopers International Limited, cada uma das quais é uma entidade legal autónoma e independente.